

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**  
**A MULTA JUDICIAL (ASTREINTE) COMO FORMA DE**  
**EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

**DANILO NUNES MELO**

**CARUARU**

**2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**  
**A MULTA JUDICIAL (ASTREINTE) COMO FORMA DE**  
**EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

**DANILO NUNES MELO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo.**

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

---

Primeiro avaliador

---

Segundo avaliador

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, in memoriam, por todo amor, apoio e dedicação.*

*Como eu queria vocês aqui! Saudades!!!*

*À minha esposa e companheira, Andréa, pela força em todos os momentos.*

*Ao meu lindo filho João Pedro, que expressa seu carinho das mais variadas maneiras, e me dá forças para sempre prosseguir.*

*Somente os mais próximos conhecem toda a dificuldade enfrentada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, Aquele que propiciou a consecução de todo este trabalho, pois com Ele nunca estamos desamparados. “Em tudo dai graças”. (Tessalonicenses 5:18)

È inevitável que seja esquecido o nome de alguém, por isso, agradeço a toda minha família em nome de João Pedro, motivo de alegria e felicidade para todos, por tudo que passamos.

À minha linda esposa, pois sua força, discernimento e coragem são essenciais para lutarmos o bom combate e a cada dia cumprirmos a nossa missão.

Ao meu ilustre orientador, Luiz Gustavo, exemplo de profissional, presteza e dedicação.

A todos que fazem parte da turma, o meu agradecimento na pessoa de José Peroba, pelo apoio durante a concretização deste estudo.

*“Acreditar em fatalidades do tipo ‘juiz decide assim mesmo, não adianta’ é entregar-se ao direito como um mero jogo de poder, em que o jurista-que-não-decide (porque não é magistrado) não tem qualquer importância. Afinal, se tudo isso é ‘assim mesmo’, os estudantes, advogados e doutrinadores são inúteis, de forma auto-declarada (‘o direito é o que os tribunais dizem que é’, etc).”*

L. L. Streck, 2015.

## RESUMO

Para tratar o direito a razoável duração do processo, o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo reformas significativas, e a inserção deste direito no texto constitucional lhe conferiu natureza jurídica de direito fundamental. Em que pese sua inaptidão para interferir diretamente no curso dos processos, o Poder Legislativo promove, tendo-o por fundamento, a implantação de determinados institutos com intuito de que incidam diretamente na morosidade processual. Nesse sentido, o Estado, na busca pela efetivação da tutela jurisdicional, lança mão de métodos de diversas vertentes para que as ordens advindas do Poder Judiciário sejam cumpridas. E é no cenário dos instrumentos processuais trazidos pela legislação adjetiva civil que residem os métodos mencionados. Por meio das técnicas de incentivo, o legislador confere ao destinatário da ordem uma premiação como mecanismo estimulante à efetivação. As técnicas coercitivas buscam, por sua vez, coagir àquele que não cumpre a ordem emanada por meio da imposição de uma sanção. Para efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar a imposição de multa coercitiva por tempo de atraso, podendo modificar o valor ou a periodicidade de sua incidência caso se torne insuficiente ou excessiva. Será analisada a natureza jurídica, função, âmbito de incidência, periodicidade e valor inicial, possível limitação para o montante final, e até sua alteração, devido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como um estudo jurisprudencial acerca da aplicabilidade do instrumento.

**Palavras-chave:** Razoável duração do processo. Tutela jurisdicional. Multa coercitiva. Razoabilidade. Proporcionalidade.

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>10</b>
1.1 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO .....	11
1.2 DA TUTELA JURISDICIONAL .....	12
1.3 REFORMA PROCESSUAL – INSTITUIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	14
1.4 LIMITE DE TEMPO CONSIDERADO RAZOÁVEL .....	17
<b>CAPÍTULO 2. TÉCNICAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....</b>	<b>19</b>
2.1 PODER GERAL DE CAUTELA E PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO.....	19
2.2 EFETIVIDADE DA TUTELA POR MEIO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE OBRIGAÇÕES .....	20
2.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO LITIGANTE DE MÁ-FÉ .....	21
2.4 DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ....	25
2.5 ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS: A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA .....	26
<b>CAPÍTULO 3. A MULTA COERCITIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>29</b>
3.1 O MODELO FRANCÊS, ALEMÃO E BRASILEIRO .....	29
3.2 A MULTA COERCITIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	30
3.3 DO VALOR TOTAL DA MULTA E SUA DESTINAÇÃO: O PROBLEMA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	30
3.4 DA (I)MUTABILIDADE DO VALOR DA MULTA VENCIDA .....	31
3.5 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	32
3.6 OS PRINCÍPIOS COMO RAZÃO DE DECIDIR: DA ANTINOMIA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO – JULGADOS DO STJ .....</b>	<b>51</b>



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na seara processual, a busca por uma prestação jurisdicional em tempo razoável tem sido tratada frequentemente, todavia, não basta que o Estado confira ao jurisdicionado uma proteção célere, ela deve, também, atingir seu objeto. Para isso, é necessário que o sistema processual se aparelhe de mecanismos capazes de tornar efetiva a razoável duração do processo e as decisões jurisdicionais, uma vez que o processo deve demorar o estritamente necessário para a consecução do direito material nele discutido.

Preliminarmente, importante ressaltar que o direito à duração razoável não é sinônimo de direito à celeridade, muito embora seja possível, à primeira vista, que tal confusão ocorra, em virtude do disposto na segunda parte do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao mencionar a necessidade de meios que garantam a celeridade. A celeridade, aqui, relaciona-se a um sistema em que não haja dilações indevidas.

Diante disso, as tutelas jurisdicionais necessitam estar amparadas no sistema processual por institutos capazes de leva-las a efeito. Nesse sentido, para as tutelas específicas (obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa), a legislação processual civil lançou mão da multa periódica (*astreinte*) como instrumento hábil a tornar efetiva a prestação a ser adimplida. As *astreintes* tem por objetivo compelir a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência por tempo de descumprimento.

A multa existe para coagir, logo, deve ser cominada em patamar capaz de fazê-la atingir sua finalidade, persuadindo o réu de modo que o faça ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem. Para isso, o juiz não está adstrito a valores pré-fixados pela legislação, podendo reduzir ou majorar o seu valor caso verifique que se tornou insuficiente ou excessivo.

Com relação ao valor da multa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que a aplicação da multa requer observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, quando se tornar exorbitante, deve ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa, além disso, em algumas situações o valor fixado é reduzido com argumento de que não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

Todavia, reduções no valor devido a título de *astreinte* não devem ser vistas como regra, posto que podem debilitar o instituto, passando a sensação de que a multa não possui aplicabilidade material, onde o devedor prefere postergar o cumprimento da decisão judicial com objetivo de tornar o cumprimento inviável ou tardio, e ser beneficiado com a redução do montante acumulado da multa.

Destarte, para aplicação da multa periódica faz-se necessário à observação de certas peculiaridades processuais e do caso concreto. Questionamentos acerca da possibilidade de cumulação com mecanismos sub-rogatórios, do termo inicial e final de incidência, da possibilidade de pré-fixação do montante final da multa, da necessidade de o juiz ter prévio conhecimento do patrimônio do réu serão estudadas objetivando verificar e esclarecer a sistemática de aplicação do instituto.

A respeito do tema, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) passou a regulamentar o instituto a fim de pacificar questões que no Código de Processo Civil de 1973 (CPC) davam margem a interpretações diversas. A título de exemplo, o parágrafo 1º do artigo 537 estabelece que a modificação do valor e da periodicidade incida apenas sob a multa vincenda.

Entretanto, ao considerar a possibilidade de modificação da multa com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, faz-se necessário estudar estes mandamentos a fim de que não sejam utilizados pelo magistrado para decidir de forma discricionária sobre a matéria, diante das lacunas existentes.

Nesse aspecto, o NCPC por meio do artigo 489 passará a exigir do magistrado maior técnica no momento de decidir, destarte, a análise da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é de extrema importância a fim de verificar se apenas a invocação destes é suficiente para decidir a respeito da aplicação do instituto que será objeto de estudo.

O presente estudo teve por objetivo analisar decisões proferidas pelo STJ, bem como a argumentação jurídica utilizada quando da aplicação da *astreinte* e de como esta pode influenciar na efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo. Para tanto, dividiu-se o estudo em três capítulos.

O primeiro aborda a razoável duração do processo sob a perspectiva de direito fundamental, e não apenas como um princípio geral do direito processual, com o fito de verificar como o Estado busca efetivá-lo.

No segundo, tratou-se especificamente dos mecanismos processuais consagrados no Novo CPC que tem por objetivo atingir diretamente a duração do processo, sejam estes coercitivos ou de incentivo.

Por fim, o terceiro capítulo trata da multa coercitiva e de sua aplicação pelo STJ, e de como o tratamento dado ao instituto por este Tribunal tem influenciado na razoável duração do processo.

## CAPÍTULO 1. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito de ação exercido pelo cidadão nada mais é do que o direito de ver o litígio objeto da demanda judicial ser solucionado, independente de o resultado ser favorável ou não a quem postulou em juízo. Portanto, vislumbra-se que este direito não tem sua finalidade unicamente no momento da propositura da demanda, mas é exercido a todo o momento no decurso do tramite processual, até que o provimento final seja prolatado.

Destarte, o direito de ação e a duração do processo são elementos que estão intimamente ligados, de modo que devem ser vislumbrados de forma uníssona, isto por que cai por terra o direito que não é protegido de forma efetiva e tempestiva. Com muita propriedade afirmou Ruy Barbosa que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>1</sup>.

A razoável duração do processo nasce associada ao princípio do devido processo legal, que é cláusula geral da qual decorrem as demais fontes que regem o direito processual. Nesse sentido, processo devido é aquele com duração razoável.

O direito a duração do processo em prazo razoável passou a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que consagrou a vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), uma vez que esta consigna por intermédio do seu artigo 8º, 1, o direito de toda pessoa a ser ouvida por juiz ou tribunal dentro de um prazo razoável.

Não obstante a incorporação do referido Pacto no plano interno, muito se discutiu acerca do *status* que lhe deveria ser atribuído. Todavia, a Constituição de 1988, conforme previsto no artigo 5º, § 2º, já o consagrara como norma constitucional<sup>2</sup>.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004, quando positivou a razoável duração do processo no texto constitucional<sup>3</sup>, veio corroborar o seu caráter de garantia fundamental, já

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p.40. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acesso em: 09 de maio de 2015.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **EOS – Revista jurídica da faculdade de direito Dom Bosco**. Curitiba, v. 2, n. 1, ano II, p. 20-33, jan./jun. 2008. p.25

<sup>3</sup> "Art. 5º....."

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como tornar inequívoca a natureza constitucional do instituto e, por conseguinte, o conferir as características inerentes a sua posição: supremacia, incidência imediata, caráter vinculativo, dentre outras.

### **1.1 Atuação do Poder Público para efetivação do direito**

O Estado tem o dever de prestar uma tutela efetiva, tempestiva e adequada, mediante prestações do Executivo, Legislativo e Judiciário, sob pena de desempenhar função meramente ideológica, apenas com vigência formal e sem qualquer possibilidade de concretização e eficácia material.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>4</sup> afirma que o Legislativo tem por obrigação proteger o direito fundamental à duração razoável em três dimensões:

1. Edição de normas que objetivem regular a prática dos atos processuais em prazo razoável e que realmente permitam a sua execução, e fixar sanções preclusivas pela inobservância do tempo;
2. Dar as partes mecanismos capazes de controlar as decisões judiciais que violem as normas processuais de proteção ao direito à razoável duração do processo;
3. Fixar instrumentos capazes de permitir o exercício da tutela ressarcitória contra o Estado, uma vez que a violação a duração razoável do processo pode causar danos patrimoniais e não patrimoniais.

O Executivo, para garantia do direito, deve realizar uma prestação de natureza econômica, tendo o dever de dotação, pois necessita de boa estrutura administrativa e de mais recursos para modernizar o serviço.

Já o Judiciário deve exercer a jurisdição em consonância com a dimensão do tempo, uma vez que “tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida”<sup>5</sup>. O juiz deve combater os atos que dilatam o processo de forma desnecessária, podendo tais atos ser omissivos ou comissivos, por exemplo, não apreciar o pedido de antecipação de tutela, com base no perigo de dano, ou determinar a produção de prova concernente a fato incontroverso. O ato judicial que gera dilação injustificada implica violação do direito fundamental.

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Estação científica**. Juiz de Fora, v. 01, n. 04, p. 82-97, out./nov. 2009. p. 84.

<sup>5</sup> MARINONI, op. cit., p. 88.

Visando a efetividade do direito, os Três Poderes celebraram uma parceria em prol da modernização do Judiciário, intitulada como “Pacto de Estado Por um Sistema de Justiça mais Rápido e Republicano”.

A primeira edição ocorreu em 2004, e teve como objetivo a modificação e aperfeiçoamento de institutos que se destinam a celeridade processual. Foram definidas onze prioridades, quais sejam:

1. Implementação da reforma constitucional do Judiciário (EC 45/03);
2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos;
3. Ampliação das defensorias públicas e do acesso à Justiça;
4. Incentivo à atuação dos juizados especiais e da Justiça itinerante;
5. Revisão da Lei de Execução Fiscal;
6. Propostas para viabilizar os pagamentos de precatórios vencidos e não pagos;
7. Sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados aos crimes contra os direitos humanos;
8. Regulamentação dos procedimentos eletrônicos no âmbito judicial;
9. Produção de dados e indicadores estatísticos;
10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas;
11. Incentivo à aplicação de penas alternativas.<sup>6</sup>

A segunda edição do Pacto foi assinada em abril de 2009, e representou a busca pela consolidação da proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça, bem como o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

Nesta edição, foram lançados os seguintes objetivos:

1. Acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;
2. Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da *razoável duração do processo* e pela prevenção de conflitos;
3. Aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.<sup>7</sup> (*grifos nossos*)

## 1.2 Da tutela jurisdicional

A tutela de direitos pode ser promovida pelo Estado de maneira jurídica ou jurisdicional. A primeira decorre da realização estatal de suas funções típicas na seara

<sup>6</sup> REFORMA infraconstitucional define projetos. **Jornal do Senado**. Ano X, nº 2.254/55, Brasília, 31 de outubro - 6 de novembro de 2005. p.13. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2005/10/31/jornal.pdf#page=1> > Acesso em: 13 de maio de 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. **II Pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Brasília, DF. 2009.

legislativa, com edição de normas que tenham o escopo de reger a vida em sociedade a fim de que os todos efetivem a proteção, seja em suas relações privadas, seja com o próprio Estado.

A tutela administrativa se consubstancia no dever de o administrador público observar o ordenamento jurídico e materializar a proteção dos direitos nos moldes estabelecidos pelo legislador.

A jurisdição, ao seu passo, é a atividade exercida pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, com o objetivo de solucionar conflitos, como decorrência da vedação a autotutela. Conforme leciona Athos Gusmão, a jurisdição corresponde à atividade por meio da qual o Estado cumpre o dever de administrar a justiça aos que a solicitaram, mediante um devido processo legal. Destarte, é uma forma de exercício da soberania estatal.<sup>8</sup>

A tutela jurisdicional, pois, é a atividade exercida pelo Poder Judiciário, por meio de um processo, com o objetivo de apreciar a lesão ou ameaça de lesão a um direito materialmente protegido, e dar efetividade à pretensão postulada por um dos litigantes. Não basta, pois, que haja apenas a solução abstrata do conflito por meio de uma decisão de mérito, é essencial, para que haja a tutela jurisdicional, a produção dos efeitos materiais do provimento judicial. Neste conceito vislumbramos o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como o direito (fundamental) de ação.

Caracterizada pela unidade e indivisibilidade, a tutela jurisdicional deve ser amparada por mecanismos capazes satisfazer o direito material. Diante dessa necessidade, o legislador lança mão, por meio da legislação processual civil, de um aparato capaz de gerir as situações que são levadas à solução perante o Judiciário. Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 1973, se divide inicialmente em processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais.

Tomando por base o procedimento ordinário como principal procedimento para se tutelar o bem da vida objeto do processo, com o passar do tempo, este não se mostrou adequado a solucionar as novas controvérsias. Em que pese se fundar em cognição exauriente, contraditório, devido processo legal e seus corolários, há situações que requerem proteção de modo mais célere.

Nesse cenário, surge a tutela diferenciada. De modo diverso do processo cognitivo, esta se funda em cognição sumária, limitada, visando assegurar a efetividade do processo.

---

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

No Código Processual de 1973<sup>9</sup> a tutela diferenciada encontra sua justificativa na urgência, de modo que pode satisfazer, antecipando os efeitos da tutela definitiva, ou conservar, por medida cautelar, a fim de garantir o resultado da futura decisão.

Objetivando sistematizar o instituto, o Novo CPC<sup>10</sup> consagra as tutelas diferenciadas como tutelas provisórias, sendo espécies desta a tutela de urgência (artigos 300 a 310) e a tutela de evidência (artigo 311).

Nos termos do artigo 300 do novo diploma, para a tutela de urgência se faz necessário que o interessado evidencie a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência (artigo 311) será concedida independentemente de haver perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, para tanto, deve haver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, o direito for passível de verificação por meio de provas inequívocas, idôneas, de sorte que o réu não possa opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

### **1.3 Reforma processual – instituição do novo Código de Processo Civil**

No que concerne a atividade legiferante, a última grande modificação foi a instituição do novo Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O direito à tempestividade da tutela jurisdicional foi corroborado na legislação infraconstitucional. O art. 4º do novo diploma assegura às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; o princípio da eficiência foi explicitamente imposto ao juiz (art. 8º), que deve buscar o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; o juiz deverá também velar pela duração razoável do processo.

Mudanças significativas foram implantadas, cite-se, por exemplo, *(i)* quando ajuizada uma ação, a citação do réu será para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou de mediação, e somente com o encerramento desta, caso reste infrutífera, poderá o réu oferecer contestação (art. 334); *(ii)* a necessidade de atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), *(iii)* o incidente de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) Acesso em: 17 de julho de 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046). Acesso em: 17 de julho de 2015.

resolução de demandas repetitivas, que visa solucionar processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, (iv) a convenção sobre prazos dilatatórios (art. 191), ou a extinção do agravo retido, que evita a interposição de recurso meramente protelatório, sem que viole a possibilidade de revisão proposta por aquele que se achar prejudicado por eventual decisão não impugnável por agravo de instrumento, posto que não se operam as preclusões para essas decisões, que poderão ser impugnáveis em futura e eventual apelação, ou em contrarrazões a esta (art. 1009, § 1º).

Entretanto, o novo código é incompatível com a celeridade no que concerne às regras de aplicação de determinados institutos.

A regra geral de inexecutividade imediata da sentença, quando pendente apelação, mantém a mesma condição de inefetividade da decisão. Luiz Guilherme Marinoni aduz, com efeito, “que a ‘duração razoável’ não pode ser alcançada em um sistema em que o duplo juízo sobre o mérito é visto como um dogma e a sentença, em regra, só tem valor depois de reafirmada pelo tribunal”.<sup>11</sup>

#### O efeito suspensivo

configura uma inversão de valores, pois traz uma inexplicável ‘presunção’ de injustiça da sentença tornando-a, de regra, um mero ‘parecer’, um projeto de decisão a ser analisado pela instância superior, pois a simples interposição do recurso de apelação, qualquer que seja seu fundamento e ainda ataque parcialmente a sentença, lhe retira qualquer efeito prático enquanto não ultimado o julgamento do recurso.<sup>12</sup>

Por conseguinte, quando o sistema processual não admite, via de regra, a possibilidade de execução as sentença, viola o princípio da isonomia, continuando a permitir a possibilidade de dano ao autor, frise-se, mesmo havendo um julgado declarando a existência do seu direito, ao passo que o réu está isento de riscos.

Diante desse cenário, seria salutar que o Novo CPC promovesse a eficácia imediata da decisão, possibilitando a execução provisória da sentença, conferindo ao juiz a possibilidade de atribuir o efeito suspensivo quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo. **Revista Consultor Jurídico**. 13 de abril de 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-actual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>> Acesso em 13 de abril de 2015.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Frederico; MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de. **Formalismo no processo civil: possibilidades de superação**. Recife: Bagaço, 2006. p. 109.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 110-112.



Essa tentativa foi lançada pelo Senado, quando, em seu projeto, buscou por meio do art. 949<sup>14</sup>, restringir a aplicação do duplo efeito, contudo restou sem sucesso.

Ainda sobre análise da decisão de primeiro grau pelo tribunal, agora pertinente ao reexame necessário, vale ressaltar que modificações significativas foram realizadas, contudo, o instituto não foi suprimido do ordenamento.

Sobre a obrigatoriedade de revisão da decisão pelo tribunal, Luiz Guilherme Marinoni leciona que,

quando a sentença é sempre objeto de análise por parte do tribunal, inclusive para ter efeitos, ela deixa de ser decisão no sentido de afirmação do poder do Estado e passa a ser espécie de projeto da decisão do tribunal. Desse modo, bem vistas as coisas, o juiz é transformado em instrutor e o tribunal é submetido a um trabalho que não deveria ser dele.<sup>15</sup>

No mesmo sentido, Frederico Oliveira e Luiz Gustavo S. V. de Melo:

(...) o juiz de primeira instância atua somente na instrução do processo, presidindo a prova e “opinando” sobre a matéria de direito que serão julgadas definitivamente em segundo grau.

É inconcebível que um pronunciamento do Estado-Juiz emitido na sentença contra o Estado-Administração careça de reexame sem que este último tenha requerido, com a singela justificativa de que se dará maior segurança jurídica à resolução da lide. Ao que parece o discurso da necessidade de se dotar tais decisões de segurança jurídica é meramente retórico a ocultar a verdadeira razão de ser do instituto que é o retardo em cumprir as decisões judiciais pelo próprio Estado.<sup>16</sup>

Considerando essas premissas, nada mais coerente que a modificação das regras de incidência do instituto, que não será aplicável nas hipóteses elencadas no § 3º do art. 496. Ressalte-se que nos casos em que a condenação ou o proveito líquido obtido for superior aos parâmetros do artigo acima mencionado, a decisão será submetida a reexame necessário.

O legislador foi coerente ao modificar as regras, de modo que muitas demandas serão solucionadas em prazo menor, todavia, por não suprimir o instituto, desprestigia as decisões de primeira instância.

---

<sup>14</sup> BRASÍLIA. **Projeto de Lei do Senado nº 166**. 8 de junho de 2010. Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão. § 1º. A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968. Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ibidem*.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Frederico; MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de. *Ibidem*. p. 125-126.

#### 1.4 Limite de tempo considerado razoável

Em vistas à efetivação do direito à razoável duração do processo, necessário se faz o questionamento acerca de qual seria o limite de tempo considerado *razoável*.

Preliminarmente, importante ressaltar que o direito a duração razoável do processo não é sinônimo de direito à celeridade, muito embora seja possível, à primeira vista, que tal confusão ocorra, em virtude do disposto na segunda parte do inciso LXXVII, ao mencionar “meios que garantam a celeridade”.<sup>17</sup> A celeridade, aqui, relaciona-se a um sistema em que não haja dilações indevidas.

A doutrina diverge quanto ao prazo de duração considerado razoável para um processo. Frederico Augusto L. Koehler<sup>18</sup> expõe a tentativa de alguns doutrinadores em fixar um prazo concreto, que objetivamente traduza o direito: Fernando da Fonseca Gajardoni opina que o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil (no mesmo sentido Carlos Henrique Haddad e Alessandra Spalding).

De modo diverso, Francisco Wildo Lacerda Dantas defende que o conceito é indeterminado, posto que o processo deva ser considerado como um todo, e não com o absoluto cumprimento dos prazos previstos para cada ato pela lei (na mesma linha José Rogério Cruz e Tucci).

Entendemos não ser possível a fixação de prazo objetivo que possibilite aferir a razoável duração. A dinâmica processual esbarra em questões de ordem prática. O processo é um conjunto de atos que possuem peculiaridades próprias, logo, cada um deve ser realizado de modo a alcançar a duração razoável.

“Na prática, três critérios devem ser levados em conta para a determinação da duração razoável do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional.”<sup>19</sup>

Por conseguinte, o que seria razoável em uma situação, pode não ser em outra, dependendo das particularidades do caso concreto, destarte, o processo deve ser administrado de modo que o tempo necessário para realização de cada ato seja empregado de forma coerente (leia-se como tempo suficiente para sua prática sem dilações indevidas).

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Estação científica**. Juiz de Fora, v. 01, n. 04, p. 82-97, out./nov. 2009. p. 90.

<sup>18</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo**: propostas para sua concretização nas demandas cíveis. 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. p. 47-49

<sup>19</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.93

A mora jurisdicional, portanto, pode não ficar evidenciada apenas pela fotografia de um determinado momento processual. O prolongamento indevido deve ser aferido no conjunto dos atos processuais, quando o processo como um todo não respeitar o prazo razoável de duração.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. FREIRE, Alexandre, et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 93-94.

## **CAPÍTULO 2. TÉCNICAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

O processo tem dois pontos como objetivos principais: (i) a obtenção de uma decisão de mérito, que é prioridade do Novo Código, visto que somente com esta há uma hipótese de solução do litígio; (ii) e a atividade satisfativa dessa decisão.

Nesse sentido, o Novo CPC prevê que mesmo em caso de uma das hipóteses de impossibilidade de resolução do mérito, o juiz, desde que possível, resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveita este eventual pronunciamento (art. 488). Da mesma maneira está a previsão do art. 4º, ao enfatizar a importância da atividade satisfativa da decisão.

Destarte, todos os princípios que regem o direito processual, e a razoável duração do processo (seja como princípio, seja como direito fundamental), então inseridas dentro do sistema processual (e material) a fim de que o procedimento seja conduzido de modo a gerar a prestação jurisdicional e a tutela jurisdicional.

Para tanto, o sistema processual deve ser dotado de mecanismos que conduzam aos dois objetivos acima mencionados. Esses mecanismos podem ser coercitivos ou de incentivo. Nos primeiros, nos deparamos com medidas que coagem, ameaçam o obrigado a cumprir ou se abster de determinada conduta. As medidas de incentivo tem o escopo de premiar o obrigado com alguma bonificação caso cumpra a ordem emanada.

### **2.1 Poder geral de cautela e poder geral de efetivação**

O artigo 550, *caput* e § 1º do Novo CPC consagra uma cláusula geral executiva, na qual estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, no caso concreto, lançar mão da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial. Este dispositivo deve ser interpretado e aplicado a fim de permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva, atuando no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva.

Objetivando essa finalidade, tem-se admitido que o julgador imponha qualquer medida que, à luz do caso concreto, se mostre necessária, adequada e razoável para a realização do direito reconhecido, seja mediante cognição exauriente ou sumária.<sup>21</sup> Assim,

é possível, por exemplo, que o juiz (*i*) obste a divulgação de matéria jornalística na imprensa nos casos em que a veiculação da matéria configure ato ilícito ou possa causar dano a alguém; (*ii*) imponha a veiculação de anúncio em jornal ou *outdoor* no sentido de que uma determinada empresa está descumprindo ordem sua; [...] além de outras medidas possíveis.<sup>22</sup>

O poder geral de cautela está intimamente relacionado à tutela cautelar, devendo, portanto, ser exercido quando presentes os requisitos estabelecidos pelo Direito Processual. Este poder é amplamente verificável diante de uma situação que pode ser acobertada por uma medida cautelar inominada, que não tem seus moldes estabelecidos por um modelo específico.

Já o poder geral de efetivação diz respeito a possibilidade de o magistrado aplicar as medidas necessárias para efetivar a decisão que fora proferida. Aqui, como regra, o juiz se valerá dos instrumentos expressamente previstos no diploma processual, como aplicação de multas, redução de honorários em caso de cumprimento voluntário, incidência de multa simples ou periódica, bloqueio de valores, cadastro em sistema de banco de dados de inadimplentes.

Todavia, nada impede que sejam aplicadas outras medidas necessárias à satisfação do direito, conforme se depreende de vários artigos do Novo Código, quando lança mão da expressão “[...] o juiz poderá determinar, entre outras medidas [...]” (artigos 139, IV; 536, §1º; 774).

Ponto controvertido relacionado à aplicação de medidas atípicas diz respeito a possibilidade de coerção por meio da prisão civil, conforme será exposto adiante.

## 2.2 Efetividade da tutela por meio das diversas espécies de obrigações

Ao levar-se em consideração que há tutelas que demandam o cumprimento de uma prestação específica, e não podem ser satisfeitas por uma decisão declaratória ou constitutiva, é indissociável a necessidade de uma atividade executiva subsequente a fim de levar a efeito o cumprimento da prestação.

---

<sup>21</sup> THEODORO JR., Humberto. **Processo cautelar**. São Paulo: Leud, 2008. p. 95.

<sup>22</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 450.

Com efeito, o Código Civil, no artigo 313 consigna que “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”, por conseguinte, o direito a que se almeja proteção judicial, independentemente da prestação exigida, pode necessitar da imposição de uma obrigação instrumental com o fito de lhe prestar a efetiva tutela.

Em vista disso, assevera Fredie Didier que as decisões judiciais que impõem obrigações de fazer e de não fazer, por exemplo, notabilizam-se pela eficiência com que são efetivados, e isso se deve às técnicas processuais que podem ser executadas no plano dos fatos. As técnicas de efetivação aliam cinco importantes aspectos de aceleração e de obtenção de um resultado prático satisfatório:

(i) a dispensa do ajuizamento de um novo processo para buscar a execução do direito a uma prestação já certificado judicialmente; (ii) o fato de a efetivação dessas decisões poder contar, ou não, com a participação direta do devedor; (iii) a concessão de um poder geral de efetivação ao magistrado, mediante a ampliação do leque das possíveis medidas executivas de que se pode utilizar para a concretização de suas decisões; (iv) a não-adstrição da decisão judicial ao pedido quanto à medida coercitiva a ser imposta; (v) e a possibilidade de alteração da medida que se mostrou ineficaz.<sup>23</sup>

Em suma, aquele que postula judicialmente tem o objetivo de ver satisfeito o seu direito, devendo o magistrado, verificando as condições do caso concreto, determinar um fazer, um não fazer, a entrega de coisa, ou o pagamento de quantia, conforme previsão do artigo 139, inciso IV do Novo CPC.

Por outro lado, há deveres que por si só já impõem o cumprimento de determinadas obrigações em todo curso do processo, com será exposto abaixo.

### **2.3 Da responsabilização do litigante de má-fé**

Na relação jurídica processual as partes devem proceder com boa-fé, isso significa dizer que todos os seus atos requerem observância aos princípios éticos da lealdade e da probidade. Nesse sentido, “lealdade é o ato de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência.”<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> DIDIER JR. op cit., p. 448

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 86.

A boa-fé deve ser objetivamente considerada, revelando-se como “comportamento merecedor de fé, que não frustre a confiança do outro.”<sup>25</sup> Trata-se de obrigação mais abrangente dentre aquelas impostas pelo CPC (art. 14, CPC/1973 – *art.77 NCPC*), e implica dever de agir com honestidade no curso do processo, onde eventuais descumprimentos estão sujeitos a sanções.

O artigo supracitado exige condutas compatíveis com os deveres de veracidade, de lealdade e boa-fé, de não formular alegações ciente de que são infundadas, não produzir provas inúteis ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, de exato cumprimento das decisões judiciais, dentre outros<sup>26</sup>; e que vinculam não apenas as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive aqueles que, embora não participem diretamente do processo, são responsáveis pelo cumprimento das decisões judiciais.

Em que pese a importância do processo como instrumento público de realização da justiça e do direito, não existe na previsão legal qualquer sanção pelo descumprimento dos deveres constantes nos incisos I a IV do artigo 77 do Novo Código. Todavia, a violação aos deveres insertos nos incisos IV e VI do artigo 77 constitui ato atentatório à dignidade da justiça, situação em que o juiz deverá, preliminarmente, advertir qualquer das pessoas mencionadas no caput do mesmo artigo de que a conduta poderá ser punida - § 1º artigo 77.

A penalidade consiste, sem prejuízo das sanções criminais civis e processuais cabíveis, em multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Mesmo inexistindo previsão legal sancionatória para violação de alguns deveres, a simples existência destes coaduna com a existência de responsabilidades por dano processual.

O artigo 79 do Novo Código de Processo Civil dispõe que responde por perdas e danos àquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Foi estabelecida “uma responsabilidade subjetiva, eis que a lei exige um elemento volitivo, a má-fé, como requisito da responsabilização”.<sup>27</sup> Para Humberto Theodoro Jr.<sup>28</sup> essa responsabilização pressupõe dois

---

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

<sup>26</sup> O rol constante no artigo 77 do NCPC é meramente exemplificativo. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 512; DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 76; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. **Revista Jurídica**. São Paulo, vol. 368, junho, 2008.

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 172.

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, *Ibidem*, 2009. p. 88.

elementos, o dano como elemento objetivo, e a culpa como elemento subjetivo, contudo, ressalta que a culpa não se confunde necessariamente com o dolo, podendo às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (artigo 80, incisos I e VI).

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no artigo 80 do Novo CPC

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ponto que merece destaque diz respeito à classificação do rol acima como taxativo ou exemplificativo. A taxatividade é defendida com o argumento de que seu conteúdo é amplo, de modo que abrange praticamente todas as situações de deslealdade<sup>29</sup>; Nelson Nery Junior afirma que as hipóteses contidas na norma não comportam ampliação, todavia, “a taxatividade é relativa às hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, mas não à incidência restrita do instituto.”<sup>30</sup>

No que concerne à classificação do rol como exemplificativo, a corrente que defende esta vertente assevera que “não se pode interpretar institutos que contemplam a proibidade processual de forma restritiva”<sup>31</sup>, e que também há outras hipóteses no Código que contemplam a imposição da multa por litigância de má-fé<sup>32</sup>.

A despeito desta controvérsia, assemelham-se os entendimentos com relação a aplicação do instituto de forma específica, em situação expressamente previstas pelo legislador.

Parece mais coerente, portanto, o argumento de que os atos descritos no artigo 80 são taxativos no que diz respeito às condutas que caracterizam a má-fé, posto que a interpretação

---

<sup>29</sup> CARPENA, M. L. Da (des)lealdade Processual. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, v. 6, p. 79-102, 2006.

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 226. No mesmo sentido: DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170. MONTENEGRO FILHO, Misael, **Código de processo civil comentado e interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 56.

<sup>31</sup> ROSA FILHO, Altair. Comentários aos arts. 16 a 18 do CPC. **Páginas de Direito (online)**, Porto Alegre, v. VII nov. 2007.

<sup>32</sup> MARINONI, Ibidem, p. 114, ao mencionar a hipótese contida no art. 129, CPC.



extensiva poderia mostrar-se como instrumento restritivo de direitos constitucionalmente garantidos<sup>33</sup>.

Já os deveres contidos nos incisos I a IV do artigo 77 se exprimem na relação de autoridade norma/sujeito, de modo que expressam a garantia de que certas expectativas devem prevalecer, independentemente de o comportamento exigido prevalecer ou não.<sup>34</sup>

Destarte, o discurso normativo contido no conjunto acima descrito apresenta-se como principiológico, e de caráter coercitivo, todavia, esse caráter não está totalmente ligado à sanção. Com isso, está exposta a autoridade dos princípios da boa-fé e probidade, por exemplo, sem que haja ameaça de sanção a todas as regras descritas.<sup>35</sup>

Por fim, caracterizada qualquer das condutas descritas no artigo 80, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, condenará o causador do dano a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

Não obstante, será condenado ao pagamento de uma multa que fora majorada pelo Novo Código. Se anteriormente não poderia exceder um por cento sobre o valor da causa, hoje deverá ser superior a este valor e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa; quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

A indenização quando devida, será fixada imediatamente após a prática do ato punível, e será em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, todavia, se o dano causado for superior a esta quantia, ou não dispondo o juiz de elementos para fixá-la de imediato, a obrigação de reparar será feita através de liquidação por arbitramento, ou pelo procedimento comum nos próprios autos.

A responsabilização pela má-fé independe do resultado do processo, pois mesmo que o pedido do demandante seja julgado improcedente, pode o demandado ser condenado por dano processual.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> SILVA NETO, A **improbidade processual da administração pública e sua responsabilidade objetiva pelo dano processual**. 2007. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco,, Recife, 2007. p. 36.

<sup>34</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 67.

<sup>35</sup> FERRAZ JR., op. cit. p. 68 - 72.

<sup>36</sup> MARINONI, op cit, p. 113; THEODORO JÚNIOR, Ibidem, 2009. p. 88.

## **2.4 Das custas e dos honorários advocatícios em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido.**

O Novo CPC, por intermédio do artigo 90, traz ao processo hipóteses de sanções àquela parte que desiste, renuncia ou reconhece o pedido formulado na demanda. Trata-se, pois, de norma com dupla finalidade, quais sejam (1) a de incumbir ao autor da demanda, que no curso do processo renuncia ao direito ou desiste da ação, o pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado, e (2) favorecer o demandado que reconhece o pedido almejado pelo autor e o cumpre integralmente, com a redução da verba honorária à metade.

Ressalte-se que em caso uma das três hipóteses de cabimento realizar-se apenas em parte, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional ao reconhecimento, à renúncia ou à desistência.

A desistência é ato unilateral do autor, que só ao plano processual diz respeito, e quando realizado, faz alusão apenas àquela demanda. A princípio independe do consentimento do réu, contudo, oferecida a contestação, a desistência depende de sua anuência, uma vez que já estabelecida a relação jurídica processual, destarte, tem o réu igualmente direito à tutela jurisdicional.

Conforme previsto na norma ora em análise é possível a desistência parcial, contudo, não haverá extinção do processo, posto que a parcela não desistida deve prosseguir para ulterior julgamento. Havendo litisconsórcio facultativo passivo, é possível que o autor desista em relação apenas a um dos co-réus; o mesmo não poderá ocorrer litisconsórcio passivo necessário a desistência é possível apenas em relação a todos os demandados.<sup>37</sup> A desistência pode ser apresentada até a sentença.

A renúncia é ato que implica disponibilidade do direito material objeto do processo, situação em que o juiz solucionará definitivamente o conflito por homologação judicial da vontade do autor, assim, não haverá mais direito material que possa ser alegado para ensejar eventual conflito de interesses. Nesse aspecto, verifica-se a diferença entre a desistência e a renúncia, onde aquela gera apenas efeitos processuais, e esta efeitos materiais.

Por fim, em respeito ao princípio da causalidade, na desistência e na renúncia, o autor deverá arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, já que o réu foi onerado com a contratação de advogado.

---

<sup>37</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento**. Vol. 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 613.

No que concerne ao reconhecimento e adimplemento voluntário do pedido, trata-se de ato privativo do réu e que diz respeito ao plano material. Nessa situação, ao demandado cabe arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. Objetivando a celeridade e efetividade processual, a norma trouxe uma medida indutiva análoga a já prevista para o procedimento executório por quantia certa contra devedor solvente<sup>38</sup>, reduzindo os honorários à metade em caso de reconhecimento e cumprimento integral do pedido.

Para que a norma (regra) seja eficaz, faz-se necessário que o demandado seja informado dessa possibilidade de redução, como ocorre na execução, para isso, nos casos em que não comporte autocomposição (art. 334, § 4º, II), é necessário que no despacho citatório contenha o indicativo de minoração; em sendo possível conciliação ou mediação, restando estas infrutíferas por não haver autocomposição, deverá ser o réu cientificado do incentivo na audiência autocompositiva, uma vez que a partir deste ato iniciará o prazo para que ofereça contestação.

Caso as partes se manifestem expressamente pelo desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I), deve-se levar em consideração que o réu tem a obrigação de protocolar seu pedido com dez dias de antecedência da data da audiência (art. 334, § 5º), e que a data do protocolo será o termo inicial para oferecer contestação; bem como se faz necessário observar o art. 226, inciso I, que define prazo de cinco dias para os despachos.

Destarte, há a possibilidade de que nessa situação a medida premiativa deixe de agregar uma contribuição para sua possível eficácia, qual seja o ato do magistrado em direcionar expressamente à medida para o demandado. Assim, eventualmente o juiz analisará e se manifestará simultaneamente sobre a primeira petição do réu e a contestação.

## **2.5 Atipicidade dos meios executivos: a utilização da prisão civil como medida coercitiva atípica**

A Constituição Federal proíbe expressamente a prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII). Resta saber a que se refere o termo *dívida* utilizado no dispositivo constitucional.

*Dívida* na acepção de **obrigação de pagar quantia** não exclui a possibilidade de ser admitida no ordenamento o uso da prisão civil para a tutela de outras modalidades de obrigação, sobretudo as de fazer ou de não fazer.

---

<sup>38</sup> No procedimento executório previsto no Código de 1973, o juiz, ao despachar a inicial, fixava subjetivamente os honorários. No Novo Código, o art. 827 predetermina a verba honorária em 10 %.

Compreendendo-se *dívida* como “obrigação civil”, a vedação do inciso LXVII, do art. 5º da CF é absoluta, exclui o uso da prisão civil fora das hipóteses indicadas.<sup>39</sup> (*grifos nossos*)

Expondo com propriedade a problemática, Fredie Didier<sup>40</sup> menciona os diversos posicionamentos doutrinários. Eduardo Talamini entende que a prisão civil não pode ser utilizada como medida coercitiva em virtude da vedação constitucional, uma vez que o texto constitucional se refere a “dívida” aludindo ao inadimplemento de obrigações em geral, e não apenas as de conteúdo pecuniário.

Sérgio Cruz Arenhart por sua vez sustenta que a vedação constitucional diz respeito apenas à imposição da prisão civil para cumprimento de prestação decorrente de liame obrigacional, independentemente do objeto da prestação – um fazer, não fazer, a entrega de coisa ou o pagamento de quantia. *Dívida* possui um sentido de débito, vinculado, portanto, a certo conteúdo obrigacional da prestação. Aqui, *dívida* possui em sentido mais amplo. Em seu entendimento, o objetivo maior da prisão seria fazer-se respeitar o poder de império estatal, resguardando a dignidade da justiça.

Há ainda os que sustentam que o termo *dívida* é utilizado no sentido restrito de prestação pecuniária, admitindo a prisão civil como meio de coerção processual.

Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni menciona que

o entendimento de que toda e qualquer prisão está proibida implica retirar qualquer significado da expressão “dívida”. Afirmar que existem outras modalidades de dívida, que não apenas a pecuniária, e concluir que, para todas elas, está vedada a prisão, é dizer nada sobre a espécie de prisão proibida, mas simplesmente insistir na ideia de que a norma constitucional veda o uso da prisão civil como meio de execução e, deste modo, retirar qualquer significado da expressão “dívida”.<sup>41</sup>

Conclui o autor, portanto, que vedação diz respeito apenas a uma determinada espécie de prisão civil, de sorte que não haveria qualquer empecilho à utilização dessa medida como meio de execução. Assevera ainda a necessidade de interpretar a possibilidade de utilização do mecanismo com fundamento em um nível que considere os direitos fundamentais, uma vez que estes perdem sua qualidade quando não podem ser efetivamente tutelados.

Fredie Didier Jr. sustenta a possibilidade de aplicação da prisão civil, contudo ressalva que o termo *dívida* trata-se de obrigação de conteúdo patrimonial, não necessariamente de

<sup>39</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003. p. 135.

<sup>40</sup> DIDIER, Fredie. **Direito processual civil**. Vol. 5. Execução. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 478-479.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: RT. 2015. p. 734.

conteúdo pecuniário. Uma obrigação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa diversa de dinheiro de conteúdo patrimonial não pode ser efetivada por prisão civil.

Cabe, em tese, prisão civil como medida executiva atípica para a efetivação de decisão judicial que reconheça direito não-patrimonial, entretanto como uma excepcionalidade, quando não for possível alcançar a tutela específica ou o resultado prático equivalente por nenhum outro meio. Para sua aplicação, deve o magistrado, na observância do caso concreto concomitantemente com o princípio da proporcionalidade afastar o direito fundamental à liberdade individual, a fim de efetivar outro direito fundamental, o da efetividade da tutela jurisdicional.<sup>42</sup>

O referido autor entende ainda ser a prisão civil aplicável como medida coercitiva para cumprimento das obrigações de entrega de coisa de conteúdo não-patrimonial, devendo ser aplicada apenas em último caso, somente quando caso concreto demonstra que o que se busca resguardar mostra-se mais relevante que a liberdade individual do devedor, como por exemplo, a pretensão que tem por objeto a entrega de medicamento.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> DIDIER. *Ibidem*, p. 479-480.

<sup>43</sup> DIDIER. *Ibidem*, p. 487.

### **CAPÍTULO 3. A MULTA COERCITIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Na busca pela efetividade das decisões jurisdicionais, o legislador lança mão de diversos instrumentos capazes de dar força as decisões judiciais e levá-las a efeito, uma vez que estas são verdadeiros instrumentos de tutela dos direitos fundamentais.

No que concerne às obrigações específicas, optou por conceder ao juiz a possibilidade de aplicação de multa periódica (astreinte) que incida sobre o patrimônio do obrigado de modo a coagi-lo a cumprir a decisão.

Trata-se, pois, de uma medida de natureza coercitiva patrimonial que objetiva o cumprimento voluntário de uma prestação, de modo célere e exatamente na medida como foi determinada.

#### **3.1 O modelo francês, alemão e brasileiro**

A multa coercitiva surgiu no direito francês, especificamente quando os juízes sentiram a necessidade de utilização de algum instrumento capaz de atuar sobre a vontade do inadimplente, impondo a este o pagamento de uma soma em dinheiro para a hipótese de não cumprimento da decisão.

Em sua origem, sua aplicação muito se confundiu com o ressarcimento do dano, de modo que levou os tribunais a estipularem que o valor da multa seria devido ao autor. Em que pese tal imprecisão acerca da natureza jurídica ter sido superada, a destinação do valor devido permanece nos mesmos moldes até hoje, conservando a ideia do ressarcimento.

No direito alemão, a multa é revertida para o Estado, em decorrência da ideia de que esta sanção tem por objetivo reprimir a violação da autoridade estatal, em defesa da autoridade do Estado-juiz.<sup>44</sup>

No direito brasileiro, o CPC/1973 em sua redação inicial não previa a aplicação da multa por descumprimento, no entanto, após as reformas processuais instituídas pelas Leis nº 8.952/1994 e nº 10.444/2002 o sistema processual passou a contemplá-la a fim de dar maior força as determinações judiciais.

O instituto foi tratado de forma sucinta, sendo omissos quanto à destinação da multa, o que gerou discussões acerca de sua aplicação, todavia, a orientação seguida pela

---

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: RT. 2015. p. 722-723.

jurisprudência era a mesma do direito francês. Nesse sentido, o NCPC consagrou expressamente tal modelo, conforme previsto no art. 537, §2º.

### **3.2 A multa coercitiva no Novo Código de Processo Civil**

O Novo CPC disciplina o instituto no artigo 537. Tanto é que as modificações trazidas objetivam sistematizar a aplicação da multa, que rotineiramente é objeto de recursos com o propósito de reduzir o montante total atingido, conforme será demonstrado adiante.

A multa independe de requerimento da parte e pode ser aplicada na fase de conhecimento, na tutela provisória, na sentença ou na fase de execução, demonstrando que, por sua natureza, tem o escopo de convencer o obrigado a cumprir qualquer decisão que se faça necessária à tutela do(s) direito(s) objeto da demanda.

Deve ser suficiente e compatível com a obrigação, no entanto, não deve se limitar ao valor da prestação inadimplida, pelo fato de que sua finalidade é a de convencer ao cumprimento da prestação. A prévia fixação de valor máximo ou quantidade de dias para incidência mostra-se inviável, pois limita sua eficácia material, cite-se, por exemplo, a busca pela efetividade de uma tutela inibitória.

É possível a modificação do valor e da periodicidade da multa vincenda, ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou o obrigado demonstre pagamento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Tais medidas se justificam pela necessidade de se tutelar os direitos na medida das especificidades de cada caso.

Com o propósito de tornar concreta a ameaça trazida pela multa, criou-se a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que a fixou, situação em que os valores serão depositados judicialmente.

### **3.3 Do valor total da multa e sua destinação: o problema do enriquecimento sem causa**

Conforme já mencionado, a multa deve ser imposta em montante suficiente para dar efetividade à decisão que a cominou, nesse sentido, deve resguardar observância à obrigação que se almeja cumprir, bem como à capacidade econômica daquele a quem é dirigida.

Por depender de uma atitude exclusivamente do obrigado, é possível que produza seus efeitos de imediato, levando-o a cumprir prontamente a decisão, por outro lado, pode chegar a

valores altíssimos, situação que o STJ menciona o surgimento de um enriquecimento sem causa para o autor.

Luiz Guilherme Marinoni menciona tal situação como o “efeito perverso da multa”.

Entende-se por efeito perverso da multa a situação gerada ao réu diante do acúmulo do valor da multa em face do não cumprimento da decisão judicial, exatamente quando tal valor se torna muitas vezes superior ao da obrigação inadimplida ou do dano praticado.<sup>45</sup>

Essa problemática surge diante da escolha pela destinação da multa ao autor. No projeto de lei do Senado<sup>46</sup>, que tratou o NCPC, surgiu a tentativa de inserir a regra de que o valor da multa seria devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.<sup>47</sup>

No entanto, tal regra não prosperou. O legislador optou pela singela menção de que o valor da multa será devido ao exequente, seguindo o já previsto no código anterior.

Já ao tratar da regra de modificação da multa, mencionada no tópico anterior, o legislador mencionou apenas a multa vincenda, desse modo, não mais será possível a modificação do valor da multa vencida, situação que ocorre quando os juízes se deparam com situações que vislumbram violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, a aplicação destes princípios serve de fundamento jurídico para as decisões que mantêm ou que reduzem o valor da multa.

### **3.4 Da (i)mutabilidade do valor da multa vencida**

Ao considerarmos, pois, que o intuito da multa é manter a autoridade das decisões judiciais, a princípio, não haveria que se mencionar em redução do seu valor. Se a decisão foi descumprida por uma determinada quantidade de dias, a multa deve incidir sobre esses dias. A multa é acessória da decisão que impôs a obrigação, não da prestação a ser adimplida, desse modo, sua efetividade está condicionada a decisão judicial.

---

<sup>45</sup> MARINONI. *Ibidem*, p. 733.

<sup>46</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 8 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 04 de março de 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Op. Cit., Art. 503, §5º.



Todavia, o juiz poderá alterá-la quando verificar sua insuficiência ou sua excessividade. Destarte, há que haver algum parâmetro a ser observado para verificação do que seria excessivo ou insuficiente.

Ao verificar qual referência deverá ser observada para se confirmar a insuficiência, temos, pois, a conduta do devedor. Se a multa existe para coagir e levar a efeito a decisão, enquanto o adimplemento não for efetivado, a coação não terá a eficácia esperada, posto que não foi capaz de mostrar que é melhor cumprir do que permanecer inadimplente.

Por outro lado, a verificação da excessividade deve ser coerente e racional, requerendo observância ao mesmo parâmetro que fora observado à verificação da insuficiência. Desse modo, a conduta do devedor, ao cumprir a decisão, mostra que a coação foi capaz de compeli-lo. Isto posto, o valor total da multa após o adimplemento, não obstante algumas situações chegarem a valores elevados, não deve ser modificado, uma vez que apenas quando atingiu esse patamar foi capaz de coagir o devedor a levar a efeito a decisão.

Em outra situação, ao contemplar a possibilidade de modificação diante do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, é necessário que o juiz verifique, mais uma vez, a conduta do obrigado, que terá a incumbência de demonstrar os motivos que o levaram a retardar o cumprimento, ou a justa causa para o descumprimento.

Nesse caso, considerando a obrigatoriedade de o juiz conceder prazo razoável para o cumprimento do preceito, o réu deve, já neste interregno, informar os motivos ou a justa causa, a fim de que o magistrado conheça da situação enfrentada pelo obrigado, bem como verifique que este possui o ânimo de cumprir a prestação.

### **3.5 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

Para fins do presente trabalho, optou-se por eleger as decisões do E. STJ como objeto de análise, posto que as novas regras de aplicação do instituto contidas no NCPC tiveram grande influência jurisprudencial.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no *site* do referido tribunal, selecionando-se a opção *Jurisprudência do STJ*, preenchendo o campo para o assunto da pesquisa da seguinte maneira: “astreinte e razoabilidade e proporcionalidade e enriquecimento sem causa”.

O campo *data* foi preenchido para busca dos casos publicados no período entre 01 de agosto de 2015 a 31 de outubro de 2015, sendo subdividida posteriormente por uma nova

busca individualizada para cada mês deste intervalo. A pesquisa teve por objeto Acórdãos, Súmulas, Decisões Monocráticas e Informativos de Jurisprudência.

No total, foi encontrado um Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, e cento e setenta e nove decisões monocráticas. Na pesquisa realizada, não houve resultados para súmulas e informativos de jurisprudência.

Individualizados por mês, os resultados foram os seguintes: (i) para o mês de agosto, foi encontrado um acórdão e setenta e seis decisões monocráticas; (ii) para setembro, cinquenta e oito decisões monocráticas, sem nenhum acórdão; (iii) em outubro, foram quarenta e cinco decisões monocráticas, também sem nenhum acórdão.

O principal marco temporal aqui utilizado será o que compreende o mês de outubro, por abranger as decisões mais recentes.

Das quarenta e cinco decisões monocráticas, apenas em nove reconheceu-se a violação aos princípios supramencionados e definiu-se que o valor merecia ser reduzido. No entanto, há que se considerar que outros trinta e seis recursos foram interpostos, todos com o mesmo objetivo, e com decisões fundamentadas com base na proporcionalidade e razoabilidade.

No AREsp nº 643.116-PR, julgado pela Ministra Izabel Gallotti, o Banco Bonsucesso S/A permaneceu inerte diante da decisão antecipatória de tutela que o impôs a obrigação de emitir, em até cinco dias, instrumento que viabilizasse o recebimento antecipado de empréstimo. A decisão foi descumprida, e a multa chegou ao total de R\$ 238.800,00 (Duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), todavia, foi reduzida por estar distante dos “parâmetros jurisprudenciais em voga no STJ, pautados na moderação, proporcionalidade e razoabilidade, ainda que a conduta do banco seja reprovável”. Em sua fundamentação, argumentou que a quantia “revela-se excessiva, comparativamente ao valor arbitrado a título de danos morais (R\$2.000,00 – dois mil reais)”. Por fim, decidiu que, “considerados os parâmetros jurisprudenciais, [...], sopesadas, ainda, as peculiaridades do caso, fixo o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”<sup>48</sup>

No caso do AREsp nº 706.120-RJ, julgado pelo Ministro João Otávio de Noronha, tratava-se de ação civil pública em que se discutia a prática indevida de transferência das contas dos clientes para outras agências ou para segmento distinto, de forma unilateral pelo banco. Em decisão que antecipatória de tutela, foi determinado que o Banco do Brasil S/A se abstinhasse de transferir a conta de seus clientes sem autorização expressa. Para tanto, foi

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 643.116 – PR (2015/0010409-9)**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 19/10/2015. Data de Publicação: 27/10/2015.

fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por evento. Em seu julgamento, o Ministro considerou que “analisando-se o montante da multa fixada em relação à obrigação imposta ao banco, constata-se, desde logo, que se afigura excessiva, extrapolando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.” Por fim, decidiu por “fixar o valor da execução das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais).”<sup>49</sup>

Em outro Agravo em Recurso Especial, julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a Brasil Telecom S/A postulou a redução da multa coercitiva em decisão que determinou a esta a obrigação de se abster em inscrever o autor da demanda em cadastro de proteção ao crédito ou, havendo inscrito, que promovesse a imediata exclusão do nome, no prazo de dois dias, cominando-se multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento. Em sua fundamentação, o Ministro argumentou que “o valor da multa diária no caso de descumprimento deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” Na oportunidade, mencionou que a multa constitui meio coativo imposto ao devedor, e deve ser estipulada em valor que o estimule psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. “A coação tem que ser efetiva, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.”

Menciona ainda que, “tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.” Por fim, decidiu por estabelecer “como limite máximo para a multa cominada o mesmo valor em que fixado o *quantum* indenizatório, qual seja, R\$ 5.935,91 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais [sic])”.<sup>50</sup>

O resultado da pesquisa mostra que a carga de recursos interpostos perante o STJ tratando da matéria é considerável, de modo que posterga a duração do processo em razão da expectativa de modificação do valor da multa.

É de suma importância ressaltar que, conforme proposto acima, a verificação da insuficiência ou da excessividade requer análise da conduta das partes, e a reboque da situação fática probatória, logo, tal situação encontra óbice na Súmula 7<sup>51</sup> do referido

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 706.120– RJ (2015/0101583-0)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/10/2015. Data de Publicação: 27/10/2015.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 414.918– PR (2015/0352922-8)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28/09/2015. Data de Publicação: 06/10/2015.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Tribunal, conforme mencionado, por exemplo, nos seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1277152 / RS; REsp 1551885; AREsp 627703; AG 1414309.

Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com intuito de reduzir a multa, e a reboque, evitar o enriquecimento sem causa do credor, estes entram em desarmonia com os princípios da razoável duração do processo (e do direito fundamental a tutela tempestiva e efetiva) e da efetividade das decisões judiciais.

### **3.6 Os princípios como razão de decidir: da antinomia ao dever de fundamentação**

O que leva a essa considerável carga de recursos é o fundamento jurídico da decisão. O réu que não efetuou o adimplemento tempestivamente recorre ao STJ argumentando que o total da multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade e produzirá um enriquecimento sem causa ao autor, e, como demonstrado, o STJ profere suas decisões com base nesses mesmos princípios.

Nessa esteira, o Ministro Luis Felipe Salomão demonstrou o problema:

É de se notar que os valores a serem ponderados pelo magistrado, por ocasião do arbitramento da multa, são essencialmente dois: a) efetividade da tutela prestada - para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas -, b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é em si um bem jurídico perseguido em juízo. [...]. É que na aplicação do direito na prática forense, ora sobressai o valor “efetividade da tutela jurisdicional”, ora sobressai a “vedação ao enriquecimento sem causa”. De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida de forma considerável, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta. Nesse cenário, é bem de ver que, por um lado, a exacerbação dos valores da multa cominatória embora possa contribuir para a efetividade processual, fomenta de modo evidente o nascimento de uma nova disfunção processual: sobretudo no direito privado, ombreando a chamada “indústria do dano moral”, vislumbra-se com clareza uma nova “indústria das astreintes”, por intermédio da qual a obrigação principal perseguida em juízo cede espaço, diante do montante pecuniário que poderá ser futuramente executado; tudo ao abrigo da inércia do devedor que não cumpre a decisão e, amiúde, dela nem recorre, assim também da inércia do credor que permanece na silenciosa e confortável posição de espera, aguardando meses, quiçá anos, para que o montante atinja cifras muito mais atrativas. Por outro lado, a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na undécima hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das astreintes, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais consequências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão. Por esse viés, o realce da diretriz legal que veda o

enriquecimento sem causa acaba também por erodir o traço coercitivo das astreintes, com grave comprometimento para a efetividade do processo.<sup>52</sup>

Diante dessa problemática, se faz necessário um estudo acerca dos princípios e de sua aplicação, diante do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Ronald Dworkin estabelece uma distinção entre política, princípio e regra. Política é um “tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...]”. Denomina princípio como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” Nesse sentido, princípios são proposições que descrevem direitos do indivíduo. Por fim, afirma que as regras são “aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que a regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.”<sup>53</sup>

Dworkin afirma que princípios enunciam “uma razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [mesmo assim] necessita de uma decisão particular.”<sup>54</sup> Conclui que os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, e que quando se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Ocorre que, mesmo que cada princípio forneça uma razão em favor de uma determinada solução, ele não a estipula, de modo que cabe ao intérprete a incumbência de avaliar todos esses princípios e chegar a uma solução.<sup>55</sup>

Em sua obra, o autor não nos dá critérios para verificação do que seria “dimensão de peso”, todavia, propõem a integridade como instrumento interpretativo capaz de conduzir a decisão pela escolha de determinado princípio.

Nesse passo, integridade constitui uma exigência para aplicação do princípio. “Os princípios não permitem ao intérprete uma ‘maior margem de atuação’ ou uma interpretação mais ‘extensiva’. Ao contrário disso, os princípios indicam o modo correto de decidir.” O princípio recupera o mundo prático, “cotidianiza” a regra. Os princípios tutelam valores, isto

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 27.834 – BA (2015/0257128-1)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19/10/2015. Data de Publicação: 21/10/2015.

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 38-39.

<sup>54</sup> DWORKIN. *Ibidem*. p. 41.

<sup>55</sup> DWORKIN. *Ibidem*. p. 114.

é, são responsáveis pela introdução dos valores no direito de acordo com a cultura produzida por uma determinada comunidade num determinado período de tempo.<sup>56</sup>

Por outro lado, Robert Alexy define que princípios e regras são resumidos ao conceito de norma, pois ambos dizem o que deve ser. No entanto, princípios possuem um grau de generalidade relativamente alto, ao passo que normas possuem um nível relativamente baixo de generalidade.

Alexy vai afirmar que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Destarte, princípios são mandamentos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida de seu cumprimento depende das possibilidades reais e jurídicas. Seu pensamento segue a mesma linha de Dworkin ao se posicionar no sentido de que os princípios possuem pesos diferentes diante do caso concreto, e que ao colidirem, deve prevalecer aquele com maior dimensão de peso (o princípio com maior dimensão de peso tem precedência).<sup>57</sup>

Entretanto, para verificação da dimensão de peso de cada princípio, propõem a técnica da ponderação. A ponderação é estruturada pelo princípio da proporcionalidade, dividindo-o em três princípios parciais: (i) adequação, enquanto utilização do meio mais adequado para a persecução do fim desejado; (ii) necessidade, onde se verifica a possibilidade de haver outro meio menos restritivo com um custo menor; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, onde se verifica a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental.

Os dois primeiros dizem respeito à necessidade da otimização relativamente às possibilidades fáticas, o terceiro trata do que significa a otimização relativamente às possibilidades jurídicas. É neste que está contida a “lei da ponderação”.<sup>58</sup>

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> STRECK, Lenio L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 518, 520.

<sup>57</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993. p. 83-89.

<sup>58</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de direito privado**. São Paulo, Ano 6, nº4, p. 335-344, out-dez 2005.

<sup>59</sup> ALEXY. *Ibidem*. 2005.

A técnica proposta por Alexy se dá da seguinte maneira: se o princípio P1 tem precedência P em face do princípio P2 sob as condições C, e se o princípio P1, sob as condições C, decorre a consequência jurídica R, vale a regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica. Desse modo, a equação de precedência (P1 P P2) C implica a consideração de condições fáticas e jurídicas do caso concreto.<sup>60</sup>

Ao contextualizar a técnica, em P1 temos a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo; em P2 temos a vedação ao enriquecimento sem causa; em C temos o valor da multa; em R temos (i) desvirtuação do interesse do autor, que prefere a multa ao direito material em litígio e ; (ii) recalcitrância do devedor.

No mesmo sentido de que os princípios devem seguir a regra proposta por Alexy, Canotilho assevera que

os princípios, ao constituírem *mandamentos de optimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses [...], consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes. [...]em caso de *conflito entre princípios*, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização.<sup>61</sup> (*grifos do autor*)

A análise dos postulados mencionados pelo E. STJ, portanto, se faz necessária para verificação de qual seria a dimensão de peso de cada um diante do caso concreto.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração que se propõe a verificar os atos do Poder Público, e se eles estão em consonância com o valor superior a todo ordenamento jurídico: a justiça.

Humberto Ávila<sup>62</sup>, propõem a aplicação da razoabilidade em três acepções, (i) a razoabilidade utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as peculiaridades do caso concreto; (ii) a razoabilidade aplicada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência; (iii) sendo utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, trata-se, em linhas gerais, de um princípio geral do Estado de Direito. Informa que a relação entre o fim que se busca e o meio

---

<sup>60</sup> MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção**: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 2013. 346f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. p.65.

<sup>61</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 11ª reimp. Portugal: Almedina, 2012. p. 1161-1162.

<sup>62</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103.

utilizado seja proporcional, traduzindo a busca do equilíbrio e harmonia, da ponderação de direitos e interesses à luz do caso concreto.

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação do direito, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica restrição de outros direitos fundamentais.

Virgílio Afonso da Silva propõem uma aplicação da proporcionalidade nos moldes jurisprudenciais do Tribunal Constitucional Alemão, no sentido de que

[...] não é uma simples pauta que, vagamente, sugere que os atos estatais devem ser razoáveis, nem uma simples análise da relação meio-fim. Na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã, tem ela uma *estrutura* racionalmente definida, com sub-elementos independentes - a análise da *adequação*, da *necessidade*, e da *proporcionalidade em sentido estrito* - que são aplicados em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, *claramente*, da mera exigência de razoabilidade.<sup>63</sup> (*grifos do autor*)

O professor Lenio Streck<sup>64</sup> leciona que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado de forma racional, como necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão. “A proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade”, sendo chamada a colação para solucionar qualquer problema, diante disso, o referido autor propõe a utilização da proporcionalidade em “suas duas faces: a proibição do excesso (*Übermassverbot*) e proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*).”

Humberto Ávila defende que

é plausível enquadrar a proibição de excesso e a razoabilidade no exame da proporcionalidade em sentido estrito. Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação do outro, a proibição do excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação de vários interesses em conflito, inclusive dos interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade.<sup>65</sup>

Ao tratar sobre enriquecimento sem causa, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que sua ocorrência se dá quando há “o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do

<sup>63</sup> SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 798, p. 23-50. 2002.

<sup>64</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas, da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 186.

<sup>65</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 111.



patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa jurídica idônea.”<sup>66</sup> Nesse sentido, em que pese a definição de *causa jurídica idônea* não ser objetiva, o descumprimento de uma decisão judicial deve ser considerado uma causa jurídica idônea, caso contrário, seria inócua a existência do Poder Judiciário.

Fernando Noronha menciona que, na aferição do enriquecimento, deve se verificar o título justificativo, que nada mais é do que o motivo que gerou o enriquecimento, podendo ser um dispositivo de lei ou negócio jurídico lícito. Nesse passo, afirma que quando o enriquecimento se opera por força de lei, esta será o seu título justificativo.<sup>67</sup>

Estabelecidas essas bases teóricas, há que contextualizar outro aspecto que permeia a situação: o dever de fundamentação das decisões judiciais, já contemplado em nossa Constituição Federal, por meio do artigo 93, inciso IX.<sup>68</sup>

Nesse sentido, o NCPC cuidou do tema no artigo 489, parágrafos 1º e 2º. Em verdade, o legislador mencionou o que não seria uma decisão fundamentada.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

---

<sup>66</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 03 de outubro de 2015.

<sup>67</sup> NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. **Doutrinas essenciais**: obrigações e contratos. Vol. 1. São Paulo: RT. 2011. p. 1085.

<sup>68</sup> “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”

Por conseguinte, é de suma importância aplicar os princípios supramencionados em consonância com as regras concernentes à fundamentação expostas, pois conduzirão a uma decisão técnica e racional.

A exigência de fundamentação possui duas funções: uma endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite as partes saber se foi feita uma análise apurada da causa, de modo que será possível às partes controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter a decisão; e uma exoprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão pela via difusa da democracia participativa.<sup>69</sup>

Dentre as necessidades impostas ao juiz para que atenda esse dever de fundamentação específica, está o de contextualizar os nexos de implicação e coerência entre os enunciados que circundam o caso, e a necessidade de justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciem que a escolha do juiz foi racionalmente apropriada.<sup>70</sup>

A utilização dos princípios, da forma como é feita pelo STJ, na maioria das decisões que envolvem a multa coercitiva (seja para reduzir ou para manter o valor), apresenta-se como um fundamento que serve para justificar qualquer decisão. Em que pese a legislação trazer os termos “insuficiente e excessivo”, o julgador, ao se deparar com o argumento do interessado no sentido de que “causará enriquecimento sem causa”, traz a colação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e simplesmente informa que houve (ou não) violação a tais postulados.

Como mencionado acima, Humberto Ávila menciona três acepções de aplicação da razoabilidade. A proporcionalidade, em Alexy, constitui verdadeira tentativa de sistematizar a aplicação de princípios quando estes entram em conflito (há que se lembrar de que o autor criou uma técnica que compreende três etapas). Virgílio Afonso da Silva por sua vez, propõem a aplicação da proporcionalidade nos moldes da jurisprudência alemã.

Não é coerente que dentre tantas tentativas de sistematização para aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, por exemplo, o julgador apenas o mencione em sua decisão, sem esmiuçar como se deu sua aplicação.

Nesse passo, a simples menção de violação (ou não) a um princípio não constitui argumento idôneo à fundamentação de uma decisão judicial. Constitui, em verdade, simples decisionismo, onde em um caso o fato de afirmar que houve violação ao princípio é motivo

---

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 315.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: RT. 2015. p. 443.

para dar procedência ao recurso, em outro caso não o é, também pelo simples fato de afirmar que não houve a violação.

Considerando que o Novo CPC, não obstante tenha mencionado que o juiz poderá modificar a multa vincenda (art. 537, §1º), o que deduz a impossibilidade de modificação da multa vencida (conforme demonstrado anteriormente), contempla a possibilidade de o julgador lançar mão da ponderação diante do conflito entre vedação ao enriquecimento sem causa e efetividade da tutela jurisdicional.

Lenio Streck fez dura crítica ao dispositivo. Afirma que quando o legislador menciona “ponderação”, indubitavelmente fez referência à teoria de Alexy. “É difícil dizer que a palavra ‘ponderação’ nada tem a ver com Alexy.” Mostra preocupação diante do modo que a ponderação é realizada atualmente. “Faz-se uma escolha. Como se decisão fosse escolha.” A preocupação circunda os moldes de como se dará essa ponderação prevista pelo NCPC, se será seguido o modelo criado pelo jurista alemão, ou se as decisões serão discricionárias, fazendo-se uma escolha.<sup>71</sup>

Uma tentativa de ponderação com o fito de solucionar o problema não merece prosperar. O enriquecimento sem causa é justificado, nos termos do que fora mencionado ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello e Fernando Noronha.

O argumento da vedação ao enriquecimento sem causa se presta exclusivamente a tentativa jurisprudencial de evitar o que seria uma “indústria das astreintes”.

Seria mais coerente que o legislador tivesse seguido o projeto do Senado, onde a multa seria devida a parte autora até o montante da obrigação principal, e o excedente seria devido ao Estado, trazendo uma semelhança ao modelo português, que determina que a soma relativa à sanção pecuniária compulsória reverta, em partes iguais, para o autor e para o Estado.<sup>72</sup>

Nos casos de tutela inibitória, se a multa atingir seu objetivo, não haverá valores a serem levantados, no entanto, em caso de descumprimento da decisão, haverá que se converter a obrigação em perdas e danos, para se chegar ao montante da indenização, situação em que a multa será no mesmo patamar da indenização.

Caso o obrigado seja a Fazenda Pública, o valor que seria revertido ao Estado deverá ser direcionado a um fundo que tivesse por escopo financiar projetos que tivessem o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar o acesso a justiça.

---

<sup>71</sup> STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! **Consultor Jurídico**. São Paulo. p. 1-10. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br> Acesso em 30 de julho de 2015.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: RT. 2015. p. 732.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo é o instrumento utilizado para tutela de direitos, por este motivo, deve resguardar todas as garantias procedimentais inerentes ao direito processual, visto que a busca pela efetividade do direito material está associada a diversas garantias que juntas, caracterizando o Estado Democrático de Direito, e a consecução da justiça.

O processo, pois, deve cumprir o seu papel enquanto instrumento, garantindo que o direito material seja tutelado de forma efetiva, tempestiva e adequada. Para tanto, é imprescindível que o sistema processual conte com um arcabouço de mecanismos capazes de garantir a consecução do seu objetivo.

Para se alcançar a realização dessas garantias, especificamente no que diz respeito à celeridade e efetividade, a utilização da multa coercitiva se tornou imprescindível. É um mecanismo que não demanda tempo desnecessário para verificação de sua eficácia material. Se a decisão está sendo descumprida, que o interessado proceda com a execução provisória, se o juiz entender necessário, que aumente o valor; se o réu demonstra interesse no adimplemento e encontra dificuldades para tal, que informe ao juiz para que conceda maior prazo.

Ocorre que, em virtude do singelo tratamento que lhe foi conferido pelo legislador, abre margem para diversas interpretações, que por vezes conduz a ineficácia material do instituto, ou um desvirtuamento de função.

O autor, diante do montante que o valor da multa pode chegar, prefere este, em vez da efetividade do próprio direito material que antes se perseguia. O réu, por seu turno, na busca pela diminuição do valor, recorre até as últimas instâncias, o que conduz a uma demora injustificada para o processo, no entanto, quando consegue a redução do valor, quem passa a sofrer o prejuízo é a própria prestação jurisdicional.

A pesquisa realizada nos mostrou que no período de noventa e dois dias, o E. STJ cuidou de cento e oitenta recursos que tinham por escopo discutir o valor total da multa. Tudo isso pela verificação do interessado que este Tribunal se pauta apenas de forma genérica em determinados princípios para manter ou reduzir o valor.

Em verdade, sequer caberia ao STJ modificar o valor da multa, uma vez que isto demanda reexame dos autos para analisar a conduta das partes, o que é vedado pela Súmula 7.

Ressalte-se, ainda, que uma das funções dos tribunais superiores é a de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. No entanto, no que diz respeito à multa coercitiva,

na verdade o que há é discricionariedade que encontra fundamento na aplicação genérica de princípios, que cria nas partes a expectativa de que se possa aumentar o ganho (no caso do autor) ou reduzir a perda (no caso do réu).

A quantidade de recursos mostra que o que está em jogo é algo que ultrapassa os limites da efetividade da tutela jurisdicional, do enriquecimento sem causa e da razoável duração do processo; é própria tutela do direito material. A mudança de foco retira da atividade jurisdicional seu principal objetivo.

O Estado mostra, então, que não está sendo suficientemente capaz de tutelar juridicamente o direito material. O legislador foi omissivo, e o judiciário atua, dentro da margem interpretativa que lhe foi concedida, sem observar o dever constitucional de fundamentação.

A vedação ao enriquecimento sem causa é utilizada exclusivamente com o intuito de evitar que o demandante se interesse principalmente pelo crédito proveniente da multa, de modo a evitar o que seria uma *indústria das astreintes*, experiência já conhecida pela busca de reparação em caso de dano moral.

Considerando que o Novo CPC teve como um de seus postulados pacificar entendimentos acerca de diversos institutos, seria mais coerente que o legislador tivesse observado o problema já exposto pela jurisprudência, e seguido o projeto proposto pelo Senado, contemplando a regra em que os créditos decorrentes da multa seriam devidos a parte autora até o montante da obrigação principal, e o excedente seria revertido ao Estado, trazendo uma semelhança ao modelo português, que determina que a soma relativa à sanção pecuniária compulsória reverta, em partes iguais, para o autor e para o Estado.

Nessa situação, o legislador deveria expressamente conceder legitimidade ao para executar a parte que caberia ao Estado.

Nos casos de tutela inibitória, se a multa atingir seu objetivo, não haverá crédito a ser levantado pelo autor, no entanto, em caso de descumprimento da decisão, haverá que se converter a obrigação em perdas e danos, para se chegar ao montante da indenização, situação em que a multa será no mesmo patamar da indenização.

Caso o obrigado seja a Fazenda Pública, o valor que devido ao Estado seria direcionado a um fundo que tivesse por escopo financiar projetos que tivessem o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

Obras acadêmicas publicadas:

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acesso em: 09 de maio de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. FREIRE, Alexandre, et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 11ª reimp. Portugal: Almedina, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento.** Vol. 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito processual civil.** Vol. 5. Execução. Salvador: Juspodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. São Paulo: RT. 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael, **Código de processo civil comentado e interpretado.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. **Doutrinas essenciais: obrigações e contratos.** Vol. 1. São Paulo: RT. 2011.

OLIVEIRA, Frederico; MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de. **Formalismo no processo civil: possibilidades de superação.** Recife: Bagaço, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas, da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo cautelar.** São Paulo: Leud, 2008.

Artigos científicos, Dissertações e Teses:

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de direito privado.** São Paulo, Ano 6, nº4, p. 335-344, out-dez 2005.

CARPENA, M. L. Da (des)lealdade Processual. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil,** Porto Alegre, v. 6, p. 79-102, 2006.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis.** 2008. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Estação científica.** Juiz de Fora, v. 01, n. 04, p. 82-97, out./nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo. **Revista Consultor Jurídico.** 13 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-atual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>> Acesso em 13 de abril de 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico.** Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 03 de outubro de 2015.

MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.** 2013. 346f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.



PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. EOS – **Revista jurídica da faculdade de direito Dom Bosco**. Curitiba, v. 2, n. 1, ano II, p. 20-33, jan./jun. 2008.

REFORMA infraconstitucional define projetos. **Jornal do Senado**. Ano X, nº 2.254/55, Brasília, 31 de outubro - 6 de novembro de 2005. p.13. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2005/10/31/jornal.pdf#page=1> > Acesso em: 13 de maio de 2015.

ROSA FILHO, Altair. Comentários aos arts. 16 a 18 do CPC. **Páginas de Direito** (online), Porto Alegre, v. VII nov. 2007.

SILVA NETO, A **improbidade processual da administração pública e sua responsabilidade objetiva pelo dano processual**. 2007. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais nº 978**. São Paulo, ano 91, p. 23-50. 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! **Consultor Jurídico**. São Paulo. p. 1-10. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br> Acesso em 30 de julho de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. **Revista Jurídica**. São Paulo, vol. 368, junho, 2008.

#### Legislação e Jurisprudência

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 de Agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046). Acesso em: 17 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) Acesso em: 17 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 166,** de 8 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 04 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo De Instrumento Nº 1.414.309 BA (2011/00725540).** Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 07/10/2015. Data de Publicação: 26/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Recurso Especial nº 414.918– PR (2015/0352922-8).** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28/09/2015. Data de Publicação: 06/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 627.703 RJ (2014/03154632).** Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 25/09/2015. Data de Publicação: 27/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Recurso Especial nº 643.116 – PR (2015/0010409-9).** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 19/10/2015. Data de Publicação: 27/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Recurso Especial nº 706.120– RJ (2015/0101583-0).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/10/2015. Data de Publicação: 27/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1277152 / RS.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 06/08/2015. Data de Publicação: 21/08/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Reclamação nº 27.834 – BA (2015/0257128-1).** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19/10/2015. Data de Publicação: 21/10/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial Nº 1.551.885 SC (2015/02138955).** Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 25/09/2015. Data de Publicação: 30/09/2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Súmula 7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

\_\_\_\_\_. **II Pacto republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.** Brasília, DF. 2009.

## ANEXO – JULGADOS DO STJ

Jurisprudência do STJ

Documento: 1 de 1

### Documento 1

#### Processo

AgRg nos EDcl no REsp 1277152 / RS  
 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
 2011/0212901-6

#### Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

#### Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

#### Data do Julgamento

06/08/2015

#### Data da Publicação/Fonte

DJe **21/08/2015**

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA **ASTREINTE**. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. =

- O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.
- Isso porque "a natureza jurídica das **astreintes** - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao **enriquecimento sem causa** do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).
- Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da **astreinte** quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível **enriquecimento sem causa**. Todavia, se a apuração da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de **astreinte**, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.
- Diversamente, se o deslocamento do exame da **proporcionalidade** e **razoabilidade** da **multa diária**, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.
- Sob esse prisma, o valor total fixado a título de **astreinte** somente poderá ser objeto de redução se fixada a **multa diária** em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.
- Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do **enriquecimento sem causa** do credor, consequência

não respaldada no ordenamento jurídico.

7. A alteração do valor fixado para as **astreintes** demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da **causa**, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### **Notas**

Valor da **multa diária (astreintes)**: dois salários-mínimos.

#### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000007

#### **Veja**

(**ASTREINTES** - VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - AgRg no REsp 1488912-MA, AgRg no AREsp 490302-SP,  
EDcl no AREsp 599230-SC

(**ASTREINTES** - EXAME DA **RAZOABILIDADE** E **PROPORCIONALIDADE** - PARÂMETRO - VALOR INICIALMENTE FIXADO)

STJ - REsp 1475157-SC

[Voltar para a lista de resultados](#)

### Decisões Monocráticas

- 1 **REsp 1452899**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 14/10/2015**  
Trata-se de recurso especial interposto por KATIA FIGUEIREDO VARJAL DE MELO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:  
...
- 2 **AREsp 775224**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 14/10/2015**  
Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III,  
...
- 3 **AREsp 790950**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 29/10/2015**  
Inicialmente, as matérias objeto do apelo extremo, quais sejam, legalidade dos encargos moratórios e dos cadastros de proteção ao crédito, não foram objeto de análise do v. acórdão recorrido e  
...
- 4 **AREsp 780145**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 29/10/2015**  
A matéria objeto do apelo extremo, qual seja, possibilidade de arbitramento de multa em tutela antecipada, não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e sequer foram apresentados embargos  
...
- 5 **AREsp 785980**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 29/10/2015**  
Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Manoel Pinto, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando  
...
- 6 **AREsp 790097**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 28/10/2015**  
Vistos.  
Cuida-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM contra decisão que obstu a subida de recurso especial  
...
- 7 **AREsp 771000**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra ASSULETE MAGALHÃES  
**DJe 28/10/2015**  
Trata-se de Agravo, interposto por OI MÓVEL S/A, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:  
...
- 8 **AREsp 144751**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
**DJe 28/10/2015**  
I. Trata-se de agravo em face da decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:  
...
- 9 **AREsp 643116**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 27/10/2015**  
Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão cuja ementa está lavrada nos seguintes termos:  
...
- 10 **AREsp 782236**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 27/10/2015**  
Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 11 **AREsp 706120**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 27/10/2015**
- Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:  
a) ocorrência da devida prestação jurisdicional; e  
...
- 12 **AREsp 627703**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 27/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea  
...
- 13 **AREsp 622099**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 27/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra inadmissão, na origem, de  
...
- 14 **Ag 1414309**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 26/10/2015**
- Cuida-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão proferido pelo eg.  
...
- 15 **AREsp 060846**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 26/10/2015**
- Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, de sua vez amparado nas alíneas  
...
- 16 **AREsp 777211**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 26/10/2015**
- Quanto à necessidade de aplicação das **astreintes**, verifica-se que o eg. Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, verbis: "Dos documentos que instruem o presente agravo é possível verificar  
...
- 17 **AREsp 774159**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 26/10/2015**
- O presente recurso não merece prosperar.  
No tocante a aplicação da **astreintes**, verifica-se que o eg. Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, verbis:  
...
- 18 **REsp 1521762**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES  
**DJe 26/10/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Niterói e a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, com fundamento do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de  
...
- 19 **Rcl 023644**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 26/10/2015**
- Trata-se de reclamação ajuizada por B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República, e na Resolução/STJ 12/2009, objetivando a  
...
- 20 **AREsp 773063**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 23/10/2015**
- Carlos Roberto dos Santos ajuizou ação de rescisão contratual contra Telefônica Brasil S.A. postulando a devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente, a rescisão contratual **sem** o pagamento da multa  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 21 **AREsp 407565**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 23/10/2015**
- Trata-se de agravo interposto por LAURINDA PÍCOLO ROMANIN contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, inadmitiu o recurso especial.  
...
- 22 **REsp 1560833**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra ASSULETE MAGALHÃES  
**DJe 21/10/2015**
- Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:  
...
- 23 **Rcl 027834**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 21/10/2015**
1. Trata-se de reclamação fundada na Resolução STJ n. 12/2009, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA  
...
- 24 **REsp 1558961**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 15/10/2015**
- Vistos.  
Cuida-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da  
...
- 25 **AREsp 524988**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 13/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AZOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. contra decisão do Tribunal de  
...
- 26 **AREsp 523252**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 13/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por EMPRESA BAHIA LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que deixou de admitir recurso  
...
- 27 **REsp 1548868**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 09/10/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão  
...
- 28 **AREsp 570842**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 09/10/2015**
- Vistos, etc.  
Trata-se de agravos recurso especial manejado por DELPETRO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA em face da decisão que negou seguimento a seu  
...
- 29 **AREsp 538149**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 08/10/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do  
...
- 30 **EDcl no AREsp 447544**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 08/10/2015**
- Cuida-se de embargos de declaração, recebido como agravo regimental (e-STJ, fl. 611), interposto contra decisão monocrática da Relatoria do em. Ministro Presidente da Segunda Seção deste eg. Tribunal  
...



[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 31 **AREsp 673017**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 08/10/2015**
- Trata-se de agravo interposto pelo Banco Santander S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que negou seguimento ao recurso especial.  
...
- 32 **REsp 1553969**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro OG FERNANDES  
**DJe 08/10/2015**
- Vistos, etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela Oi S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão  
...
- 33 **AREsp 600624**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 07/10/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de  
...
- 34 **AREsp 773962**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 07/10/2015**
- Vistos.  
Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que obistou a subida de recurso especial.  
...
- 35 **AREsp 414918**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 06/10/2015**
1. Cuida-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
...
- 36 **AREsp 586530**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 06/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPÉRCIO TEIXEIRA DE CAMARGO contra decisão do Tribunal de Justiça de São  
...
- 37 **AREsp 569310**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 06/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a  
...
- 38 **AREsp 563482**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 06/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. S. R. contra decisão do Tribunal de Justiça do Pará que negou seguimento a  
...
- 39 **AREsp 546947**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 06/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que deixou de admitir recurso  
...
- 40 **AREsp 481162**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 06/10/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por CRISTIANE LOPES THEODORO contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 41 **Rcl 027557**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 06/10/2015**
1. Trata-se de reclamação fundada na Resolução STJ n. 12/2009, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ...
- 42 **REsp 1499464**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 05/10/2015**
- Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ELIANA MENDONÇA GOMES, ora recorrida, no qual alegou a impossibilidade de minoração do quantum devido a título de **multa diária**. ...
- 43 **AREsp 698759**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 05/10/2015**
- Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 147/149). ...
- 44 **AgRg no AREsp 270138**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 05/10/2015**
- Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 243/244) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial para afastar a multa moratória. ...
- 45 **AREsp 146775**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 01/10/2015**
- Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A CASSI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" ...
- 46 **REsp 1551885**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 30/09/2015**
- Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao ...
- 47 **AREsp 540417**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 30/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de ...
- 48 **REsp 1399555**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 29/09/2015**
- Cuida-se de recurso especial, interposto por VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. ...
- 49 **AREsp 728882**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 29/09/2015**
- Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de (e-STJ fls. 103/105): (a) ausência de obscuridade, contradição ou omissão e (b) ...
- 50 **AREsp 366346**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 29/09/2015**
- Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 144): (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (b) impossibilidade de ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 51 **AgRg no AREsp 677682**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 25/09/2015**
- O agravante, MARCO AURÉLIO DIELL, através do presente agravo regimental, insurge-se contra a v. decisão da douta Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ...
- 52 **AREsp 185184**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 25/09/2015**
- Trata-se de agravo interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:  
a) quanto ao litisconsórcio passivo necessário, consonância entre o ...
- 53 **AREsp 780175**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 25/09/2015**
- Vistos.  
Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com ...
- 54 **AREsp 770062**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro OG FERNANDES  
**DJe 25/09/2015**
- Vistos, etc.  
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da ...
- 55 **AREsp 766094**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 24/09/2015**
- Inicialmente, verifica-se que restou prejudicado o recurso em relação à matéria repetitiva; (i) multa prevista no art. 538, diante da sistemática do art. 543-C, conforme decisão de admissibilidade de ...
- 56 **AREsp 764603**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 24/09/2015**
- Quanto à questão referente à antecipação de tutela, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental, decidindo a controvérsia nos seguintes termos (fls. 555/556 e-STJ):  
...
- 57 **AREsp 757604**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 24/09/2015**
- Inicialmente, verifico que as matérias disciplinadas nos artigos 4º, § 2º e 7º, da Lei n. 9.507/97, 649 do CPC e 884 do Código Civil, cuja violação se alega no apelo extremo, não foram objeto de análise ...
- 58 **AREsp 764540**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 17/09/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 59 **REsp 1452899**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 17/09/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por KATIA FIGUEIREDO VARJAL DE MELO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:  
...
- 60 **AREsp 765099**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 17/09/2015**
- Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Amil Assistência Médica Internacional S.A., com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 61 **REsp 1471644**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro SÉRGIO KUKINA  
**DJe 17/09/2015**
- Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 38):  
...
- 62 **REsp 1353254**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 15/09/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 38):  
...
- 63 **AREsp 757134**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 15/09/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é necessário que haja demonstração de que a multa é necessária para assegurar o cumprimento da obrigação.  
...
- 64 **AREsp 566903**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 15/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 38):  
...
- 65 **AREsp 753695**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 14/09/2015**
- Depreende-se dos autos que Banco Safra S.A. interpôs agravo de instrumento na origem contra decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por Kleydson de Jesus, assim ementado (fl. 38):  
...
- 66 **AREsp 752111**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 14/09/2015**
- De início, verifica-se que a matéria objeto do apelo extremo, qual seja, a necessidade de demonstração de que o pagamento foi feito mediante erro para assegurar o direito à repetição simples do indébito.  
...
- 67 **AgRg no AREsp 596194**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 14/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO NOE DALMINA contra decisão monocrática da lavra do Ministro Francisco Falcão que, assim ementado (fl. 38):  
...
- 68 **REsp 1432940**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 11/09/2015**
- Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta contra execução promovida por Izaura Nunes de Almeida, assim ementado (fl. 38):  
...
- 69 **AgRg no AREsp 695894**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 11/09/2015**
- Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão monocrática da lavra do Min. Francisco Falcão que não conheceu do agravo em recurso de revista, assim ementado (fl. 38):  
...
- 70 **AREsp 533744**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 11/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 38):  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 71 **AREsp 504114**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 11/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento a ...
- 72 **REsp 1358066**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro BENEDITO GONÇALVES  
**DJe 11/09/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 91):  
...
- 73 **REsp 1546202**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 10/09/2015**
- Inicialmente analiso o Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A.  
Verifica-se que o eg. Tribunal de origem, no julgamento do agravo  
...
- 74 **AREsp 751790**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 10/09/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é  
...
- 75 **AREsp 752148**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 10/09/2015**
- Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Gafisa SPE 48 S.A., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando  
...
- 76 **EDcl no AREsp 515004**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 10/09/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER contra decisão monocrática  
...
- 77 **AREsp 756036**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 09/09/2015**
- Inicialmente, não prospera a alegação de violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, vez que o recorrente não precisa em que ponto o acórdão recorrido incorreu nos vícios.  
...
- 78 **AREsp 722745**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 09/09/2015**
1. Cuida-se de agravo interposto por Telefônica Brasil S.A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo,  
...
- 79 **REsp 1527071**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 09/09/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de  
...
- 80 **AgRg no AREsp 528491**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 09/09/2015**
- Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a seguinte decisão, proferida pela presidência desta Corte:  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 81 **REsp 1542166**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 09/09/2015**
- Vistos.  
Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON ANTONIO TAMBARUCCI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e ...
- 82 **AREsp 502724**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 08/09/2015**
- Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de (e-STJ) fls. 450/459): (a) ser descabido alegar afronta a dispositivo ...
- 83 **AREsp 299383**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 08/09/2015**
- Trata-se de agravo interposto por Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda. de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da ...
- 84 **AREsp 699444**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 04/09/2015**
- Trata-se de agravo (art. 544 do CPC) interposto pela F.F. - LOCADORA LTDA ME, em face de decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. ...
- 85 **AREsp 663307**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 03/09/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido ...
- 86 **REsp 1512617**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra ASSULETE MAGALHÃES  
**DJe 03/09/2015**
- Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ...
- 87 **AREsp 745200**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 02/09/2015**
1. Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido ...
- 88 **AREsp 739303**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 02/09/2015**
1. Cuida-se de agravo interposto por RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA ...
- 89 **AREsp 385312**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 02/09/2015**
- Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ) fls. 278/286): (a) falta de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação ...
- 90 **AREsp 739433**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 02/09/2015**
- O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 91 **Rcl 026296**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 02/09/2015**  
Osvaldo da Silva ajuizou ação contra a Tim Celular S/A, tendo pleiteado não só a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, como também pagar-lhe indenização por dano moral, ...
- 92 **AREsp 755000**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 01/09/2015**  
Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 93 **AREsp 706477**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 01/09/2015**  
Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra a decisão que negou seguimento ao apelo especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7 e 211/STJ (e-STJ fls. ...
- 94 **AREsp 693782**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 01/09/2015**  
Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de ...
- 95 **AREsp 649961**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 01/09/2015**  
Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de ...
- 96 **EDcl no AREsp 636988**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 01/09/2015**  
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial. ...
- 97 **AREsp 170353**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 01/09/2015**  
Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 174/175): (a) ausência de vulneração ao dispositivo arrolado, (b) ...
- 98 **AREsp 747983**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 01/09/2015**  
Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 99 **AREsp 745575**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 01/09/2015**  
Inicialmente, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da responsabilidade objetiva das instituições ...
- 100 **AREsp 745306**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 01/09/2015**  
inicialmente, verifica-se que o recurso especial analisado traz teses não enfrentadas pelo e. Tribunal de origem, quais sejam, cobrança por serviços de terceiros e manutenção do nome do devedor ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 101 **AREsp 735725**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 01/09/2015**
- Com efeito, mister assinalar o teor do decisum proferido pela eg. Corte Estadual no julgamento do recurso de apelação, conforme se extrai do acórdão de fls. 178/181 (e-STJ). Vejamos (grifou-se):  
...
- 102 **AREsp 672702**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 01/09/2015**
- Trata-se de agravos interpostos por RÊNITE MARIA INNOCENTI TISCOSKI e por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Julgo conjuntamente os apelos.  
...
- 103 **AREsp 460260**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 01/09/2015**
- Trata-se de agravo interposto por OUOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ fls. 2.395/2.396). No apelo nobre, fundamentado no  
...
- 104 **AREsp 673591**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 31/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de  
...
- 105 **AREsp 601730**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 31/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de  
...
- 106 **AREsp 399444**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 31/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do  
...
- 107 **AREsp 756575**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 31/08/2015**
- Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que não admitiu seu apelo nobre  
...
- 108 **AREsp 568981**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro BENEDITO GONÇALVES  
**DJe 31/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que inadmitiu recurso especial ao seguinte fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ.  
...
- 109 **AREsp 748490**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 28/08/2015**
- Esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos  
...
- 110 **AREsp 739137**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 28/08/2015**
- Salvo nos casos de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é  
...



[Voltar para a lista de resultados](#)

### Decisões Monocráticas

- 111 **AREsp 746966**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 27/08/2015**
- O presente recurso especial não merece seguimento. Com efeito, constata-se que a matéria referente ao marco inicial de correção monetária e juros de mora (fl. 168 e-STJ) reveste-se de ...
- 112 **REsp 1518816**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 27/08/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de recursos especiais interpostos por TIM CELULAR S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, e DULCE ...
- 113 **AREsp 740043**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HERMAN BENJAMIN  
**DJe 27/08/2015**
- Cuida-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:  
...
- 114 **REsp 1500015**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra REGINA HELENA COSTA  
**DJe 27/08/2015**
- Vistos.  
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, a, da ...
- 115 **AREsp 749975**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 26/08/2015**
- Cuida-se de agravo interposto por JUCEMAR ANTONIO PIAS NUNES em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ...
- 116 **AREsp 221589**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 26/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de ...
- 117 **REsp 1473949**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro OG FERNANDES  
**DJe 26/08/2015**
- Vistos, etc.  
Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de Pernambuco CELPE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do ...
- 118 **AgRg no AREsp 428984**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HERMAN BENJAMIN  
**DJe 26/08/2015**
- Trata-se de Agravo Regimental do particular, no qual se requer a reconsideração da decisão de inadmissibilidade do Agravo ou a o julgamento do recurso pelo Colegiado.  
...
- 119 **REsp 1545229**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 25/08/2015**
- Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de inscrição indevida do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, manteve o dever de indenizar ...
- 120 **AREsp 739050**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 25/08/2015**
- Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a análise dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova demanda necessário revolvimento do conteúdo fático ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 121 **AREsp 737921**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 25/08/2015**
- O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 2º da Lei 6.690/79, 26 da Lei 9.492/97 e 188, I, do Código Civil, verifica-se ...
- 122 **REsp 1529621**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES  
**DJe 25/08/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 851/852 e-STJ): ...
- 123 **Rcl 026485**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 25/08/2015**
- Trata-se de reclamação formulada pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão proferido pela TURMA JULGADORA CÍVEL E CRIMINAL DA 6ª REGIÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO. ...
- 124 **AREsp 736934**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 24/08/2015**
- O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. ...
- 125 **AREsp 727433**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 24/08/2015**
- Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Fabiano Augusto Madalena e Francisco de Assis Madalena, com base no art. 105, III, ...
- 126 **AREsp 722280**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 24/08/2015**
- Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA e REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA. O apelo extremo, com fundamento no ...
- 127 **AREsp 741359**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 21/08/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 128 **AREsp 387258**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 21/08/2015**
- Trata-se de agravo de de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ...
- 129 **AREsp 725766**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 21/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por CLEURECY OLIVEIRA VASQUES GONÇALVES (ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação de dispositivo da lei ...
- 130 **AREsp 679968**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 21/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 126/STJ. ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 131 **AREsp 742146**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro OG FERNANDES  
**DJe 21/08/2015**
- Vistos, etc.  
Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo  
...
- 132 **Rcl 026411**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 21/08/2015**
- Conforme se extrai da narrativa feita na petição inicial desta reclamação, ajuizada por Banco Pan S/A, nos termos da Resolução STJ n. 12/2009, contra o ora reclamante foi proposta, no Juizado  
...
- 133 **REsp 1524702**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 20/08/2015**
- Recurso especial contra acórdão assim resumido:  
APELAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA EXCESSIVA. **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.  
...
- 134 **REsp 1507777**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 20/08/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim  
...
- 135 **AREsp 734952**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 20/08/2015**
- Trata-se de recursos especiais contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, interpostos por CLÁUDIO LUIS KERN, bem como por BV FINANCEIRA S A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E  
...
- 136 **AREsp 626582**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 20/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de  
...
- 137 **REsp 1523962**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 20/08/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da  
...
- 138 **AREsp 731513**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 20/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por BANCO BMG S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.  
Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu  
...
- 139 **AREsp 730119**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**DJe 20/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 279/STF e 284/STF.  
...
- 140 **AREsp 746135**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro HUMBERTO MARTINS  
**DJe 20/08/2015**
- Vistos.  
Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que obstruiu a subida de recurso especial interposto, com  
...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 141 **REsp 1541785**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 19/08/2015**
- O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 458, II e III, do CPC, verifica-se que o julgado recorrido não padece de ...
- 142 **AREsp 666442**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 19/08/2015**
1. Trata-se de agravo interposto por UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, ...
- 143 **AREsp 697095**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 18/08/2015**
- Trata-se de agravo interposto por NADJA DINIZ CORDEIRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 466/482). O apelo extremo, a seu turno, está fundamentado no artigo 105, ...
- 144 **Rcl 026361**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 18/08/2015**
- Cuida-se de reclamação ajuizada por B2W contra o acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE PETROLINA - PE, que manteve a r. sentença proferida em embargos à ...
- 145 **AREsp 664757**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 17/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do ...
- 146 **AREsp 565719**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 17/08/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por CARMEN DEOBALD contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deixou de admitir ...
- 147 **AREsp 721666**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 14/08/2015**
- Inicialmente, quanto às razões alegadas quanto à incidência de comissão de permanência, à impossibilidade de compensação de valores e da repetição do indébito, e à inobservância dos princípios da ...
- 148 **AREsp 734830**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 13/08/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 149 **AREsp 733945**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 13/08/2015**
- Inicialmente, no tocante a antecipação dos efeitos da tutela nas ações de indenização por dano moral, não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e sequer foram apresentados embargos de declaração ...
- 150 **AREsp 714165**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 10/08/2015**
- Quanto às razões aventadas sob o tópico "I - Da proibição de inclusão nome recorrido órgãos de proteção ao crédito. Multa.", o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão nos seguintes termos: ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 151 **AREsp 467017**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 07/08/2015**
- Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ...
- 152 **AREsp 692174**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 07/08/2015**
- Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por ALLAN JONES RODRIGUES. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição ...
- 153 **REsp 1483624**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 06/08/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado ...
- 154 **AREsp 659192**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra REGINA HELENA COSTA  
**DJe 06/08/2015**
- Vistos.  
Trata-se de Agravo nos próprios autos do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, ...
- 155 **AREsp 444961**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**DJe 06/08/2015**
- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ERRO NO LANÇAMENTO DA MULTA. ART. 286 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ...
- 156 **AREsp 729833**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 05/08/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 157 **AREsp 729084**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 05/08/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 158 **AREsp 726652**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 05/08/2015**
- Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, vez que o recorrente não precisa em que ponto o acórdão recorrido incorreu nos vícios aptos a ensejar a oposição de embargos ...
- 159 **REsp 1470063**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
**DJe 04/08/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CITICARD S.A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de ...
- 160 **AREsp 720866**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 04/08/2015**
- No que diz respeito à violação do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, constata-se que não houve, no v. acórdão recorrido, condenação à multa de que trata o referido dispositivo legal. ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 161 **AREsp 722179**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro SÉRGIO KUKINA  
**DJe 04/08/2015**  
Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado ...
- 162 **REsp 1401595**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 03/08/2015**  
Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do ...
- 163 **AREsp 726584**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 03/08/2015**  
1. Cuida-se de agravo interposto por Bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido ...
- 164 **AREsp 725019**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO BUZZI  
**DJe 03/08/2015**  
Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e ...
- 165 **AREsp 720256**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 03/08/2015**  
Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é ...
- 166 **AREsp 718183**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 03/08/2015**  
A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente ou protesto indevido ...
- 167 **AREsp 710944**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 03/08/2015**  
1. Cuida-se de agravo interposto por ROGERIO CAMPOS GALIAZZI PASTRO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ...
- 168 **AREsp 708355**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI  
**DJe 03/08/2015**  
Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que limitara a **multa diária** de R\$ 5.000,00 - imposta ao agravado por ...
- 169 **AREsp 692934**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 03/08/2015**  
Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 217/219): (a) falta de demonstração de ...
- 170 **AREsp 689734**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 03/08/2015**  
Considerando a admissão do Recurso Especial principal, passa-se à análise do recurso adesivo.  
Trata-se de agravo interposto por ELIZABETE CARDOSO DE FIGUEREDO ...

[Voltar para a lista de resultados](#)**Decisões Monocráticas**

- 171 **AREsp 562524**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 03/08/2015**
- Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim  
...
- 172 **AREsp 480282**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 03/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do  
...
- 173 **AREsp 228818**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
**DJe 03/08/2015**
1. Cuida-se de agravo interposto por Losango Promotora de Vendas Ltda. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça  
...
- 174 **AREsp 030178**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro RAUL ARAÚJO  
**DJe 03/08/2015**
- Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Magna Carta, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de  
...
- 175 **REsp 1539675**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MOURA RIBEIRO  
**DJe 03/08/2015**
- Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado  
...
- 176 **AREsp 722918**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 03/08/2015**
- Salvo nos caso de afronta aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é  
...
- 177 **AgRg no AREsp 663332**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**DJe 03/08/2015**
- João Batista Costa interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, interposta contra Banco Bradescard S.A.,  
...
- 178 **AREsp 639077**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DJe 03/08/2015**
- Vistos etc.  
Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou  
...
- 179 **Rcl 011790**  
(DECISÃO MONOCRÁTICA)  
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**DJe 03/08/2015**
- Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS MA.  
...